

# Informativo comentado: Informativo 871-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### FORÇAS ARMADAS

- *Militares transgêneros têm direito ao uso do nome social e à atualização dos registros funcionais, sendo vedada a reforma compulsória fundada exclusivamente na identidade de gênero.*

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA > AGÊNCIAS REGULADORAS

- *O STJ definiu 31/03/2025 como prazo final para que a União e a ANVISA cumpram integralmente o IAC 16 e regulamentam o plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (hemp) no Brasil, exclusivamente para fins medicinais e farmacêuticos.*

### DIREITO CIVIL

#### SUCESSÕES

- *O cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o último imóvel em que residia com o falecido, independentemente do valor do bem ou da existência de outros imóveis a serem partilhados.*

### DIREITO DO CONSUMIDOR

#### RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO

- *Hotel responde pelos danos causados à saúde de uma criança em decorrência de acidente provocado pela fixação inadequada de extintor de incêndio em suas dependências.*

#### BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

- *Gestores de bancos de dados para proteção de crédito não podem disponibilizar dados pessoais de terceiros a conselentes sem consentimento prévio do titular, mas a mera disponibilização irregular de dados pessoais não sensíveis não gera dano moral presumido.*

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### JURISDIÇÃO

- *Não viola o princípio do juiz natural a sentença proferida por magistrado removido para outra vara, desde que haja ato administrativo do Tribunal autorizando sua cooperação no juízo de origem.*

#### EXECUÇÃO > TÍTULOS EXECUTIVOS

- *Títulos executivos extrajudiciais eletrônicos podem ser assinados por qualquer modalidade de assinatura eletrônica, não sendo obrigatória a certificação ICP-Brasil, desde que a integridade do documento seja conferida por provedor de assinatura.*

#### PROCESSO COLETIVO

- *Servidores que não participaram de ação coletiva podem rediscutir em ações individuais a obrigação de restituir valores ao erário, pois a coisa julgada coletiva desfavorável não os vincula.*

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### REVISÃO CRIMINAL

- A revisão criminal exige provas novas e não pode ser usada para simples reavaliação do conjunto probatório.

### EXECUÇÃO PENAL

- Reeducandos que realizam cursos a distância só podem remir a pena se o curso estiver integrado ao Projeto Político-Pedagógico da unidade ou sistema prisional, com comprovação de frequência e atividades.

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### IMPOSTO DE RENDA

- As empresas podem deduzir os juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ainda que referentes a exercícios anteriores ao da assembleia que autorizou o pagamento.
- Participantes de previdência complementar fechada podem deduzir do IRPF as contribuições extraordinárias pagas para cobrir déficits, respeitado o limite de 12% dos rendimentos tributáveis.

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### AUXÍLIO-RECLUSÃO

- É possível flexibilizar o critério econômico para conceder o auxílio-reclusão quando a renda do segurado preso ultrapassa o limite legal?

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### FORÇAS ARMADAS

Militares transgêneros têm direito ao uso do nome social e à atualização dos registros funcionais, sendo vedada a reforma compulsória fundada exclusivamente na identidade de gênero

**Importante!!!**

ODS 5 e 16

No âmbito das Forças Armadas:

- (a) é devido o uso do nome social e a atualização dos assentamentos funcionais e de todas as comunicações e atos administrativos para refletir a identidade de gênero do militar;
- (b) é vedada a reforma ou qualquer forma de desligamento fundada exclusivamente no fato de o militar transgênero ter ingressado por vaga originalmente destinada ao sexo/gênero oposto;
- (c) a condição de transgênero ou a transição de gênero não configura, por si só, incapacidade ou doença para fins de serviço militar, sendo vedada a instauração de processo de reforma compulsória ou o licenciamento 'ex officio' fundamentados exclusivamente na identidade de gênero do militar.

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 2.133.602-RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 12/11/2025 (IAC 20) (Info 871).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Carla é sargento da Marinha do Brasil há doze anos.

Carla nasceu com órgão sexual masculino, razão pela qual foi designada com o sexo masculino e registrada com o nome de Carlos.

Ingressou na Marinha por meio de concurso público destinado a candidatos do sexo masculino.

Carla iniciou seu processo de transição de gênero, passando a se identificar e viver socialmente como mulher.

Posteriormente, obteve judicialmente a retificação de seu prenome e gênero no registro civil, em conformidade com o entendimento firmado pelo STF na ADI 4.275/DF, passando a constar como Carla, do sexo feminino, em seus documentos civis.

Após comunicar formalmente à Marinha sobre a alteração de seus documentos e solicitar a atualização de seus assentamentos funcionais para refletir seu nome e sua identidade de gênero, Carla foi encaminhada para avaliação médica.

A Junta de Saúde da Marinha, após examiná-la, emitiu laudo concluindo pela “incapacidade definitiva para o serviço ativo” com base no diagnóstico de “transexualismo”, classificado à época como transtorno mental segundo a CID-10.

Com fundamento nesse laudo, a Administração Militar instaurou processo de reforma compulsória, alegando que Carla estaria inapta para continuar servindo. Além disso, argumentou que ela havia ingressado na corporação por vaga destinada ao sexo masculino e que, portanto, não poderia permanecer no Corpo de Praças da Armada após a mudança de gênero, uma vez que esse corpo seria composto exclusivamente por indivíduos do sexo masculino.

Assim como Carla, existem outras pessoas que vivenciam ou vivenciaram a mesma situação.

#### **ACP**

Diante disso, a Defensoria Pública da União ajuizou ação civil pública contra a União questionando essa prática institucional.

A Defensoria argumentou que ser transgênero não é doença. A própria Organização Mundial da Saúde, ao atualizar a Classificação Internacional de Doenças, retirou a transexualidade do capítulo de transtornos mentais. Portanto, não há base médica ou científica para considerar uma pessoa trans como incapaz para o serviço militar apenas por sua identidade de gênero.

Sustentou também que o STF já reconheceu, com efeito vinculante para toda a Administração Pública, o direito fundamental das pessoas transgêneras à alteração de nome e gênero em seus documentos, sem necessidade de cirurgia, tratamento hormonal ou laudo médico, bastando a manifestação de vontade da pessoa. Essa decisão deveria ser obrigatoriamente observada pelas Forças Armadas, como parte da Administração Pública Federal.

A Defensoria invocou ainda o Decreto Federal nº 8.727/2016, que obriga todos os órgãos da Administração Pública Federal a reconhecer o nome social e a identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais em seus cadastros e documentos. Esse decreto se aplica também às Forças Armadas.

No plano internacional, a Defensoria citou a Opinião Consultiva nº 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que estabelece que os Estados devem assegurar que pessoas de todas as identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e respeito, vedando qualquer forma de discriminação. O Brasil, como signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, está vinculado a essas obrigações.

#### **O que a Defensoria pediu?**

A Defensoria requereu que a União fosse condenada a reconhecer o nome social dos militares transgêneros em todos os órgãos das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), atualizando seus registros funcionais para refletir sua identidade de gênero.

Pidiu também que fosse proibida a prática de reformar ou aposentar compulsoriamente esses militares usando como única justificativa sua condição de pessoa trans.

**Após tramitar pelas instâncias ordinárias, a questão chegou até o STJ. O Tribunal concordou com os argumentos da Defensoria Pública?**

SIM.

**A necessidade de definição das categorias (Glossário da Corte IDH)**

O Ministro Relator iniciou seu voto dizendo que é importante utilizar conceitos técnicos e respeitosos para tratar o tema, afastando termos ultrapassados que perpetuam estigmas e preconceitos.

Para tanto, o STJ adotou o “glossário” estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na Opinião Consultiva nº 24/17.

Se tiver curiosidade, listo abaixo alguns dos conceitos mencionados no voto. Se estiver sem tempo, pode ir diretamente para o próximo tópico.

### *Sexo*

Sexo, em sentido estrito, refere-se às diferenças biológicas entre homens e mulheres.

Engloba as características fisiológicas, genéticas, hormonais e anatômicas com base nas quais uma pessoa é classificada como do sexo masculino ou feminino no momento do nascimento.

É importante notar que esse termo, quando usado de forma isolada, estabelece apenas uma divisão binária entre homens e mulheres, sem reconhecer a existência de outras categorias que não se encaixam nessa classificação.

### *Sexo atribuído no nascimento*

Esse conceito vai além da ideia de sexo como algo simplesmente masculino ou feminino. Ele reconhece que a determinação do sexo é uma construção social, e não um fato biológico inato e absoluto.

Na prática, o sexo é atribuído no nascimento com base na percepção que outras pessoas têm dos órgãos genitais do recém-nascido.

Embora a maioria das pessoas seja facilmente classificada como menino ou menina, algumas não se encaixam nessa divisão binária.

### *Gênero*

Gênero diz respeito às identidades, funções e atributos que a sociedade constrói e atribui a homens e mulheres. É o significado social e cultural que se dá às diferenças biológicas entre os sexos. Por exemplo, quando se diz que mulheres são mais delicadas ou que homens não choram, está-se falando de construções de gênero, e não de características biológicas. O gênero, portanto, é aprendido e varia conforme a cultura e o momento histórico.

### *Identidade de gênero*

A identidade de gênero é a experiência interna e individual que cada pessoa tem do próprio gênero. É como a pessoa se sente e se percebe, independentemente do sexo que lhe foi atribuído ao nascer.

Essa experiência pode ou não corresponder ao sexo de nascimento.

A identidade de gênero inclui a vivência pessoal do corpo, que pode envolver ou não modificações da aparência ou das funções corporais por meios médicos, cirúrgicos ou outros, desde que sejam escolhidos livremente. Também abrange outras expressões de gênero, como vestimenta, modo de falar e maneirismos.

O ponto central é que a identidade de gênero é definida pela própria pessoa, por meio de sua autoidentificação. Algumas pessoas não se identificam nem como homens nem como mulheres, ou se identificam como ambos.

### *Expressão de gênero*

A expressão de gênero é a manifestação externa do gênero de uma pessoa. É como ela apresenta seu gênero ao mundo por meio da aparência física, incluindo modo de vestir, penteado, uso de cosméticos, maneirismos, modo de falar, padrões de comportamento e interação social, nomes ou referências pessoais, entre outros aspectos. A expressão de gênero de uma pessoa pode ou não corresponder à sua identidade de gênero autopercebida. Uma pessoa pode, por exemplo,

identificar-se como mulher mas, por diversos motivos, expressar-se de maneira que a sociedade considera masculina.

#### *Pessoa transgênero ou pessoa trans*

Uma pessoa é considerada transgênero ou trans quando sua identidade ou expressão de gênero é diferente daquela que normalmente está associada ao sexo que lhe foi atribuído no nascimento. As pessoas trans constroem sua identidade independentemente de tratamento médico ou intervenções cirúrgicas. O termo trans funciona como um "guarda-chuva" que abriga diversas variantes da identidade de gênero. O que todas essas variantes têm em comum é a não conformidade entre o sexo atribuído ao nascimento e a identidade de gênero que a sociedade tradicionalmente associaria a esse sexo. Uma pessoa trans pode se identificar como homem, mulher, homem trans, mulher trans, pessoa não binária ou com outros termos. É fundamental entender que identidade de gênero é um conceito diferente de orientação sexual: ser trans não tem relação com sentir atração por pessoas do mesmo sexo, do sexo oposto ou de ambos os sexos.

#### *Pessoa transexual*

As pessoas transexuais se sentem e se concebem como pertencentes ao gênero oposto àquele que foi social e culturalmente atribuído ao seu sexo biológico. Muitas optam por uma intervenção médica, seja hormonal, cirúrgica ou ambas, para adaptar sua aparência físico-biológica à sua realidade psíquica, espiritual e social. Contudo, como o STJ fez questão de frisar com base na jurisprudência do STF, nenhuma cirurgia ou tratamento é requisito para o reconhecimento da identidade de gênero.

#### *Pessoa travesti*

De modo geral, as pessoas travestis são aquelas que manifestam uma expressão de gênero, de forma permanente ou transitória, por meio do uso de roupas e atitudes do gênero oposto àquele que a sociedade associa ao sexo que lhes foi atribuído no nascimento. Isso pode incluir ou não a modificação do corpo.

#### *Pessoa cisgênero*

Uma pessoa é cisgênero quando sua identidade de gênero corresponde ao sexo que lhe foi atribuído no nascimento. Por exemplo, uma pessoa que nasceu com órgãos genitais masculinos, foi registrada como do sexo masculino e se identifica como homem é uma pessoa cisgênero. Da mesma forma, uma pessoa que nasceu com órgãos genitais femininos, foi registrada como do sexo feminino e se identifica como mulher também é cisgênero. A maioria da população é cisgênero.

#### *Orientação sexual*

A orientação sexual refere-se à atração emocional, afetiva e sexual que uma pessoa sente por outras pessoas. Essa atração pode ser direcionada a pessoas de um gênero diferente do seu, do mesmo gênero ou de mais de um gênero. A orientação sexual também abrange as relações íntimas e sexuais decorrentes dessa atração. É um conceito amplo que permite a autoidentificação e pode variar ao longo de um espectro contínuo, incluindo atração exclusiva ou não exclusiva pelo mesmo sexo ou pelo sexo oposto. Todas as pessoas têm uma orientação sexual, que é inerente à sua identidade. É essencial não confundir orientação sexual com identidade de gênero: a primeira diz respeito a por quem a pessoa se sente atraída, enquanto a segunda diz respeito a como a pessoa se percebe em termos de gênero.

#### *Cisnatividade*

A cisnatividade é a ideia ou expectativa cultural de que todas as pessoas são cisgênero. Ou seja, é a suposição de que pessoas que nasceram com órgãos genitais masculinos sempre

crescerão para ser homens e que pessoas que nasceram com órgãos genitais femininos sempre crescerão para ser mulheres. Essa expectativa invisibiliza e marginaliza as pessoas trans, tratando-as como exceções ou anomalias.

#### *Heteronormatividade*

A heteronormatividade é a tendência cultural de considerar as relações heterossexuais como normais, naturais e ideais, preferindo-as em relação às relações entre pessoas do mesmo sexo ou do mesmo gênero. Esse conceito reflete regras legais, religiosas, sociais e culturais que pressionam as pessoas a agir de acordo com padrões heterossexuais dominantes.

#### ***A discriminação estrutural e a vulnerabilidade da população trans no Brasil***

O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas expressou séria preocupação com os atos de violência e discriminação cometidos contra pessoas em decorrência de sua orientação sexual e identidade de gênero em todas as regiões do mundo.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos afirmou que em todas as regiões existem pessoas que sofrem violência e discriminação por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e que a mera percepção de homossexualidade ou identidade transgênero coloca as pessoas em situação de risco.

Segundo o Dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil de 2025, o Brasil segue, pelo décimo sexto ano consecutivo, como o país que mais mata pessoas trans no mundo, sendo responsável por cerca de 30% dos assassinatos globais dessa população.

Esse contexto estrutural não é alheio ao ambiente castrense. A própria origem do caso demonstra a resistência institucional em reconhecer a identidade de gênero de seus membros, culminando em processos de reforma compulsória baseados unicamente na condição de transgênero, muitas vezes amparados em laudos patologizantes.

#### ***O paradigma constitucional e convencional do direito à identidade***

Em março de 2018, no julgamento da ADI 4.275/DF, o STF conferiu interpretação conforme à Lei de Registros Públicos para assentar que pessoas transgênero podem proceder à alteração de prenome e gênero em seus assentos civis independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização ou de qualquer tratamento médico.

Em agosto de 2018, o STF concluiu o julgamento do Tema 761 (RE 670.422/RS), e fixou tese vinculante no mesmo sentido.

Com isso, ficou reconhecido que o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. É vedada a inclusão do termo transexual ou transgênero no assentamento e nas certidões futuras e não poderá constar nenhuma menção à origem do ato de retificação.

Esses precedentes firmados pelo STF possuem eficácia vinculante e erga omnes, irradiando-se por todo o ordenamento. Em consequência, o direito à identidade de gênero e à retificação registral ingressou no rol dos direitos fundamentais afirmados de forma explícita pela jurisprudência constitucional.

O direito à identidade de gênero decorre diretamente da Constituição, constituindo atributo da personalidade cuja tutela não pode ser condicionada a critérios médico-biológicos. A condição transgênero não é doença, mas sim expressão da diversidade humana a ser respeitada e acolhida.

Vale ressaltar que o direito de ajustar os documentos oficiais ao gênero autodeclarado é condição indispensável para o pleno exercício de inúmeros outros direitos, como o direito ao trabalho, à educação, à saúde e à segurança. A documentação incongruente com a identidade coloca a pessoa trans em constante situação de embaraço, constrangimento e vulnerabilidade.

#### ***O marco normativo internacional***

A Opinião Consultiva nº 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), solicitada pela República da Costa Rica, reconheceu de forma categórica que o direito à identidade de gênero faz parte dos direitos humanos protegidos implicitamente pela Convenção Americana, especialmente no âmbito do direito ao nome, à personalidade jurídica, à vida privada, à igualdade e à não discriminação.

A identidade de gênero autopercebida constitui um componente central da dignidade da pessoa, sendo inseparável do princípio da igualdade essencial.

Vale a pena mencionar, ainda, os Princípios de Yogyakarta de 2006 e sua atualização Yogyakarta+10 de 2017.

O Princípio nº 2 explicita o direito à igualdade e à não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, impondo ao Estado a obrigação de adotar legislação e medidas adequadas que proíbam e eliminem a discriminação em ambas as esferas, pública e privada.

O Princípio nº 12 trata do direito ao trabalho digno sem discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, e especifica de forma cristalina o dever estatal de eliminar discriminações no emprego público em todas as áreas e níveis, incluindo o serviço na polícia e nas forças militares, com o adicional encargo de promover treinamentos e programas de conscientização para o adequado combate a atitudes discriminatórias.

### ***A despatologização da transexualidade***

Durante muito tempo, a medicina e a psicologia trataram a transexualidade como doença mental.

A CID-10 e o DSM-IV classificavam a condição como “transtorno de identidade de gênero” ou “transexualismo”.

Esse entendimento mudou nas últimas décadas.

O DSM-5 substituiu o termo por “disforia de gênero”, focando no eventual sofrimento da pessoa, e não na identidade em si.

Em 2018, a Organização Mundial da Saúde aprovou a CID-11, que retirou a transexualidade do capítulo de transtornos mentais, passando a tratá-la como “incongruência de gênero” no âmbito da saúde sexual. Com isso, a transexualidade deixou oficialmente de ser considerada doença.

Diante dessa evolução científica, não existe mais base médica para considerar a transexualidade como causa de incapacidade para o trabalho ou para o serviço militar. Pessoas trans são tão aptas quanto qualquer outra pessoa para exercer suas funções, desde que atendam aos requisitos técnicos e físicos exigidos.

A prática de reformar militares com base no diagnóstico de “transexualismo” tornou-se anacrônica e ilegal.

### ***A aplicação desses fundamentos no contexto das Forças Armadas***

O STJ enfrentou cada um dos argumentos apresentados pela União em seu recurso.

Sobre a alegação de incapacidade, o STJ afirmou que identidade de gênero não é doença. Se o militar cumpria suas funções normalmente antes da retificação de gênero, não faz sentido supor que a mudança documental o tornaria incapaz. Eventuais questões de saúde devem ser avaliadas individualmente, e não presumidas pelo simples fato de a pessoa ser trans.

Sobre a alegação de ausência de lei específica, o STJ rejeitou a ideia de vácuo normativo. A Constituição e os tratados internacionais já vedam a discriminação por identidade de gênero, com aplicabilidade imediata. Além disso, o Decreto nº 8.727/2016 obriga todos os órgãos federais a reconhecer o nome social e a identidade de gênero de pessoas trans.

Sobre questões práticas de alojamentos e vestiários, o STJ esclareceu que militares trans devem ter acesso às instalações correspondentes ao seu gênero. Esses ajustes não representam ônus desproporcional para a Administração.

Sobre a vedação de mulheres em certas funções, o STJ observou que a Lei nº 13.541/2017 já permite o ingresso de mulheres no Corpo de Praças da Armada. Além disso, o Estado tem o dever de promover

ajustes razoáveis para garantir a permanência do militar, e não usar dificuldades burocráticas para justificar a exclusão.

Sobre a alegação de violação à legalidade e separação de poderes, o Tribunal afirmou que não está legislando, mas aplicando diretamente a Constituição e a Convenção Americana diante de práticas discriminatórias.

Sobre a vinculação ao edital, o STJ rechaçou o argumento: a retificação de gênero não pode retroagir para anular uma investidura válida.

#### **A nova posição da Advocacia-Geral da União**

O STJ destacou como fato relevante que, após a afetação do Incidente de Assunção de Competência, a própria Advocacia-Geral da União reviu sua posição anterior e passou a defender tese favorável aos direitos dos militares transgêneros.

A AGU reconheceu expressamente a evolução do tratamento da matéria no âmbito da Administração Pública Federal e a jurisprudência do STF, pugnando pela fixação de tese no sentido da impossibilidade de reforma de militares baseada exclusivamente na transição de gênero.

#### **Conclusão e fixação das teses**

Diante de todo o exposto, o STJ negou provimento ao recurso especial da União e fixou as seguintes teses jurídicas vinculantes:

##### **No âmbito das Forças Armadas:**

- (a) é devido o uso do nome social e a atualização dos assentamentos funcionais e de todas as comunicações e atos administrativos para refletir a identidade de gênero do militar;
- (b) é vedada a reforma ou qualquer forma de desligamento fundada exclusivamente no fato de o militar transgênero ter ingressado por vaga originalmente destinada ao sexo/gênero oposto;
- (c) a condição de transgênero ou a transição de gênero não configura, por si só, incapacidade ou doença para fins de serviço militar, sendo vedada a instauração de processo de reforma compulsória ou o licenciamento 'ex officio' fundamentados exclusivamente na identidade de gênero do militar.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.133.602-RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 12/11/2025 (IAC 20) (Info 871).

Como o assunto foi cobrado em prova:

Ano: 2025 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - ENAM - Magistrado - 2025

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversos julgados, tem enfrentado questões constitucionais relativas aos direitos fundamentais da população LGBTQIA+.

Considerando a jurisprudência do STF sobre a população LGBTQIA+, avalie as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

A pessoa transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo "transgênero". (Correto)

#### **DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

##### **Por que a identidade de gênero é considerada expressão direta da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro?**

A identidade de gênero constitui atributo protegido pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III, e 3º, IV, sendo reconhecida como manifestação da própria personalidade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.275/DF e do RE 670.422/RS (Tema 761 da Repercussão Geral), afirmou que cabe ao Estado apenas o papel de reconhecer a identidade de gênero, nunca de constituir-la, pois se trata de elemento integrante da autonomia e da liberdade individual. Essa compreensão alinha-se à interpretação conferida pelo sistema interamericano de direitos humanos, especialmente à Opinião Consultiva n.º 24/17 da Corte Interamericana, que reconheceu o livre desenvolvimento da identidade de gênero como parte integrante da dignidade da pessoa.

***Qual é o fundamento normativo para o uso do nome social por militares transgêneros nas Forças Armadas?***

O Decreto Federal n.º 8.727/2016 regulamenta o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da Administração Pública Federal direta e autárquica, impondo a todas as autoridades administrativas o dever de adequar cadastros e documentos oficiais segundo a identidade de gênero declarada. No contexto castrense, inexistem critérios ou justificativas válidas que permitam restringir o uso do nome ou do gênero adotado por militares transgêneros, devendo-se aplicar tratamento igualitário a essas pessoas em comparação com os demais militares do mesmo gênero identitário.

***Qual é a relevância da Opinião Consultiva n.º 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a proteção dos direitos de militares transgêneros?***

A Opinião Consultiva n.º 24/17 reconheceu que o direito à identidade de gênero faz parte dos direitos humanos protegidos implicitamente pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente no âmbito do direito ao nome, à personalidade jurídica, à vida privada, à igualdade e à não discriminação. Esse pronunciamento estabelece que os Estados devem assegurar que indivíduos de todas as identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e respeito, delineando balizas que vinculam todas as autoridades brasileiras e reforçando a vedação de atos estatais que atentem contra a dignidade, a privacidade e a igualdade das pessoas transgênero.

***Qual é a função dos Princípios de Yogyakarta no controle de convencionalidade aplicável aos direitos de pessoas trans nas Forças Armadas?***

Os Princípios de Yogyakarta (2006) e sua atualização Yogyakarta+10 (2017) funcionam como diretriz interpretativa qualificada para aplicação das normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos em matéria de orientação sexual e identidade de gênero. O Princípio n.º 12 trata especificamente do direito ao trabalho digno sem discriminação, impondo aos Estados o dever de eliminar discriminações no emprego público em todas as áreas e níveis, incluindo expressamente o serviço nas forças militares, com o encargo adicional de promover treinamentos e programas de conscientização para combater atitudes discriminatórias.

***Por que a reforma compulsória de militares fundada exclusivamente na condição de transgênero é considerada ilegal e inconvencional?***

Uma vez reconhecida oficialmente a identidade de gênero do militar, assegura-se seu direito de permanecer no serviço ativo, pois a identidade trans, por si só, não se confunde com qualquer limitação técnico-profissional. Inexistindo faltas disciplinares ou incapacidade laboral comprovada, a condição de transgênero não pode ser invocada como justificativa única para afastar o militar de suas funções. Essa vedação decorre diretamente do controle de convencionalidade, sendo incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos qualquer medida governamental que estigmatize, exclua ou limite o militar exclusivamente em razão de sua identidade de gênero.

***De que forma a despatologização da transexualidade na CID-11 impacta a avaliação da capacidade laboral de militares transgêneros?***

A CID-11 da Organização Mundial da Saúde deixou de categorizar a transexualidade como transtorno mental, passando a considerá-la sob o prisma da saúde sexual como "incongruência de gênero", o que consagra a despatologização da identidade transgênero. Esse avanço científico-normativo afasta o antigo paradigma da CID-10, que rotulava a transexualidade como "transexualismo", e impede que diagnósticos médicos ultrapassados sejam utilizados para justificar a reforma de militares trans. Portanto, não há embasamento médico válido para afastar do serviço ativo um militar unicamente por ser transgênero.

***Por que a Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) não autoriza a reforma de militares por transexualidade?***

A Lei 6.880/1980, ao elencar as moléstias e condições que podem justificar a reforma por invalidez em seus arts. 106 e 108, não inclui a transexualidade entre os motivos de afastamento. As hipóteses de incapacidade definitiva abrangem situações como tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, entre outras moléstias especificadas. Não há base fática objetiva para equiparar a condição trans a qualquer patologia incapacitante, e a suposição de que todo militar trans necessitaria de tratamento de saúde incompatível com a carreira é infundada e estereotípica.

***Por que a decisão judicial que assegura a permanência de militares transgêneros nas Forças Armadas não viola o princípio da separação dos poderes?***

A decisão judicial que assegura a permanência de pessoas transgênero nas Forças Armadas, com a devida atualização de seus registros e impedindo a reforma compulsória discriminatória, representa a concretização direta de normas constitucionais e convencionais de direitos humanos, imponíveis a toda a Administração. Considerando que o STF já reconheceu, com efeito vinculante, o direito à identidade de gênero na ADI 4.275/DF e no Tema 761, não subsiste alegação de reserva legal ou de separação de poderes apta a obstar a proteção judicial efetiva desses direitos fundamentais. A atuação do Poder Judiciário mostra-se legítima para coibir práticas estatais inconstitucionais e inconvencionais.

***O que significa o conceito de "ajustes razoáveis" aplicado à permanência de militares transgêneros nas Forças Armadas?***

Os Princípios de Yogyakarta Adicionais (YP+10) estabelecem que os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para garantir que se ofereçam ajustes razoáveis quando necessário para promover a igualdade e eliminar a discriminação por motivos de identidade de gênero, inclusive no trabalho. Se a Administração Militar alega que não há previsão de mulheres em determinado quadro ou que há dificuldades logísticas, o Estado tem o dever de promover adaptações como alocação em instalações adequadas ou transferência para quadros compatíveis para garantir a permanência do militar, não podendo utilizar a burocacia para justificar a discriminação e a exclusão.

**DIREITO ADMINISTRATIVO**

**ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA > AGÊNCIAS REGULADORAS**

**O STJ definiu 31/03/2026 como prazo final para que a União e a ANVISA cumpram integralmente o IAC 16 e regulamentam o plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (hemp) no Brasil, exclusivamente para fins medicinais e farmacêuticos**

ODS 3 E 16

**Caso concreto:** no IAC 16, julgado em 13/11/2024, o STJ discutiu a possibilidade de autorizar o cultivo do cânhamo industrial (variedade de Cannabis com menos de 0,3% de THC) para fins medicinais, têxteis e alimentícios. O STJ reconheceu que o cânhamo industrial não é droga proibida, mas afirmou que seu uso industrial ainda depende de regulamentação estatal.

O STJ determinou que a União e a ANVISA editassem regulamentação sobre o cultivo em até seis meses contados da publicação do acórdão do IAC 16.

O prazo original venceu em maio de 2025 sem que a regulamentação fosse editada.

A União e a ANVISA apresentaram um Plano de Ação com nove etapas, que foi homologado pelo STJ com novo prazo até setembro de 2025.

**Cinco etapas foram cumpridas (incluindo requisitos para importação de sementes e registro de produtores), mas as etapas finais não foram concluídas.**

**A União e a ANVISA pediram nova prorrogação, alegando complexidade técnica, necessidade de participação social e coordenação com os Estados.**

**Em 6 de novembro de 2025, o STJ homologou novo cronograma, fixando 31 de março de 2026 como prazo final para cumprimento integral da decisão. Os entes públicos devem comunicar o cumprimento das etapas intermediárias em até cinco dias após cada vencimento. Os pedidos da empresa para liberação imediata foram novamente negados, pois o direito de cultivar e comercializar o cânhamo só poderá ser exercido após a edição da regulamentação administrativa.**

**Em suma: a Primeira Seção, por unanimidade, homologou o novo “Plano de Ação”, a fim de fixar a data de 31/3/2026 como termo final para o cumprimento integral do acórdão que fixou obrigações relacionadas ao IAC 16, devendo a União e a ANVISA, até lá, comunicar esta Corte acerca da execução das etapas intermediárias discriminadas no cronograma, no prazo de 05 (cinco) dias contados dos respectivos vencimentos.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. Pet no REsp 2.024.250-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgada em 6/11/2025 (IAC 16) (Info 871).

#### RELEMBRANDO O QUE O STJ DECIDIU NO IAC 16

##### ***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

A empresa DNA Soluções em Biotecnologia queria cultivar cânhamo industrial (Hemp), uma variedade de Cannabis com baixíssima concentração de THC (menos de 0,3%), insuficiente para causar efeitos psicoativos.

O objetivo era comercializar a planta e seus derivados para fins medicinal, têxtil, alimentício, entre outros. Para isso, a empresa ingressou com ação contra a União e a ANVISA pedindo autorização para o cultivo e a comercialização dos produtos.

O pedido foi negado em primeira instância e também pelo TRF-4. Ambos entenderam que autorizar a exploração industrial da Cannabis é uma decisão política, que cabe ao Legislativo e ao Executivo (não ao Judiciário).

A empresa, ainda irresignada, interpôs recurso especial.

O STJ afetou o recurso como incidente de assunção de competência (IAC 16) e fixou cinco teses.

Vamos entender o que decidiu o STJ.

#### **THC x CBD**

O cânhamo industrial (Hemp) é uma variedade de Cannabis cultivada para fins não recreativos (fibras, sementes, óleo). Sua característica principal é que ela possui menos de 0,3% de THC, quantidade que é insuficiente para causar efeitos psicoativos.

A maconha (marijuana) tem, em média, 10% de THC, podendo chegar a 30%. Por isso é considerada droga psicotrópica.

Embora o cânhamo tenha pouco THC, pode ter altos níveis de CBD, o que o torna útil para fins medicinais. Diversos estudos científicos demonstram o potencial terapêutico e a eficácia dos derivados da Cannabis no tratamento de várias doenças e transtornos.

#### ***Regramento internacional: Convenções sobre a matéria das quais o Brasil é signatário***

O Brasil é signatário de três importantes convenções internacionais sobre o tema:

1) Convenção Única sobre Entorpecentes (1961) - Decreto n. 54.216/1964:

Permite o cultivo de Cannabis para fins medicinais e científicos, sob supervisão estatal.

Exclui de sua regulamentação o cultivo destinado a fins industriais (fibra e semente) ou hortícolas.

Reconhece a importância do uso médico de entorpecentes para alívio da dor e sofrimento.

2) Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971) - Decreto n. 79.388/1977:

Controla o THC como substância psicotrópica.

Permite importação e comercialização de derivados com THC, desde que fiscalizados e autorizados pelas autoridades competentes.

3) Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes (1988) - Decreto n. 154/1991:

Foca na repressão ao narcotráfico e cultivo ilegal.

Não trata do manejo lícito do cânhamo para fins médicos e farmacológicos.

Determina que as medidas respeitem direitos humanos e usos tradicionais lícitos.

A ONU tem se manifestado favoravelmente à reforma de restrições normativas domésticas para exploração industrial da Cannabis. O organismo entende que o cultivo de Cannabis sativa não-intoxicante deveria ser permitido em todos os países, sob rigoroso controle governamental.

#### ***Legislação infraconstitucional***

A legislação brasileira sobre o tema inclui:

- Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e Decreto nº 5.912/2006;
- Lei nº 9.782/1999 (competências da ANVISA);
- Lei nº 10.711/2003 (competências do Ministério da Agricultura e Pecuária).

#### ***Alcance normativo da Lei de Drogas***

A Lei nº 11.343/2006 define como drogas as substâncias capazes de causar dependência, conforme definição da autoridade sanitária. Atualmente, a ANVISA classifica a Cannabis como proscrita devido à presença de THC, independentemente do percentual.

Contudo, os efeitos psicoativos do THC só ocorrem a partir de 1%, enquanto o cânhamo industrial contém menos de 0,3%. Portanto, a proibição indistinta da planta por norma regulamentar destoa da finalidade da lei, que visa prevenir o uso e comércio de substâncias que provoquem dependência.

#### ***Disciplina legal da competência regulatória***

O Ministério da Agricultura e Pecuária tem competência para:

- Analisar e certificar importação de sementes;
- Realizar avaliação de riscos fitossanitários;
- Fiscalizar manejo e utilização de sementes.

Em audiência pública, representantes do Ministério afirmaram que:

- É possível importar sementes de Cannabis sativa sob medidas fitossanitárias;
- O Brasil tem capacidade técnica para produzir essas sementes;
- É necessário estudo fitossanitário prévio, ainda em curso.

#### ***Normas infralegais regulatórias***

A ANVISA é responsável por definir as substâncias sujeitas a controle especial. Atualmente:

- Cannabis sativa está na Lista "E" (plantas proscritas);
- THC está na Lista "F2" (substâncias proscritas);
- Canabidiol está na Lista "C1" (controle especial).

A agência tem atualizado sua regulamentação desde 2015:

RDCs 3 e 17/2015: autorizam importação de Canabidiol

RDC 156/2017: reconhece natureza medicinal da Cannabis

RDC 327/2019: regula produtos industrializados de Cannabis  
RDCs 659 e 660/2022: disciplinam importação para diversos fins

A agenda regulatória 2024-2025 prevê revisão da Portaria SVS/MS n. 344/1998 para atualização conforme necessidades do mercado e sociedade.

***A inexistência regulatória em relação ao plantio e cultivo do cânhamo (Hemp) ofende o direito à saúde:***

A ANVISA vem atualizando suas normas desde 2015, permitindo importação de CBD e produtos à base de Cannabis. Porém, ainda não há regulamentação para o cultivo nacional.

A falta de regulamentação do cultivo de cânhamo no Brasil:

- encarece os medicamentos (que precisam ser importados);
- onera o SUS onde há distribuição gratuita;
- impede o desenvolvimento de um setor que poderia gerar empregos, pesquisas e tratamentos mais acessíveis.

Todos esses aspectos evidenciam uma falha do Estado em garantir plenamente o direito social à saúde.

***Teses jurídicas no IAC 16***

Com base em todo esse arcabouço argumentativo, a Primeira Seção do STJ, em 13/11/2024, apresentou cinco conclusões no âmbito do IAC 16. Veja abaixo:

1) Cânhamo industrial não é droga proibida: o cânhamo industrial (Hemp), com menos de 0,3% de THC, não pode ser considerado droga porque não tem capacidade de causar efeitos psicoativos nem dependência.

Redação oficial da tese:

I - Nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), não pode ser considerado proscrito o cânhamo industrial (Hemp), variedade da Cannabis com teor de Tetrahidrocannabinol (THC) inferior a 0,3%, porquanto inapto à produção de drogas, assim entendidas substâncias psicotrópicas capazes de causar dependência;

2) Uso industrial (não medicinal) ainda depende de regulamentação: cabe ao Estado definir a política pública sobre todas as variedades de Cannabis, incluindo o cânhamo. Hoje, só existe autorização para uso medicinal/farmacêutico. Para outros fins industriais (têxtil, alimentício etc.), ainda falta regulamentação e o Judiciário não pode suprir essa lacuna.

Redação oficial da tese:

II - De acordo com a Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964) e a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), compete ao Estado brasileiro estabelecer a política pública atinente ao manejo e ao controle de todas as variedades da Cannabis, inclusive o cânhamo industrial (Hemp), não havendo, atualmente, previsão legal e regulamentar que autorize seu emprego para fins industriais distintos dos medicinais e/ou farmacêuticos, circunstância que impede a atuação do Poder Judiciário;

3) Proibições da ANVISA não se aplicam ao cânhamo: as normas da ANVISA que proíbem importação de sementes e cultivo doméstico de Cannabis devem ser interpretadas à luz da Lei de Drogas. Assim, essas proibições não alcançam o cânhamo industrial (THC abaixo de 0,3%).

Redação oficial da tese:

III - À vista da disciplina normativa para os usos médicos e/ou farmacêuticos da Cannabis, as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Portaria SVS/MS n. 344/1998 e RDC n.

327/2019) proibindo a importação de sementes e o manejo doméstico da planta devem ser interpretadas de acordo com as disposições da Lei n. 11.343/2006, não alcançando, em consequência, a variedade descrita no item I (cânhamo industrial - *Hemp*), cujo teor de THC é inferior a 0,3%;

4) Autorização para fins medicinais é lícita: empresas podem obter autorização para plantar, cultivar, industrializar e comercializar cânhamo industrial para fins exclusivamente medicinais e farmacêuticos. A ANVISA e a União têm 6 meses (a partir da publicação do acórdão – 19/11/2024) para editar a regulamentação necessária.

Redação oficial da tese:

(IV) É lícita a concessão de autorização sanitária para plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (*Hemp*) por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e/ou farmacêuticos atrelados à proteção do direito à saúde, observada a regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela União, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação deste acórdão;

5) Medidas de controle e segurança: a ANVISA e a União devem estabelecer regras para evitar desvios e garantir segurança, como rastreabilidade genética das plantas, restrição de áreas de cultivo, cadastro prévio das empresas e verificação de regularidade fiscal, trabalhista e antecedentes criminais dos responsáveis.

Redação oficial da tese:

V - Incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e à União, no exercício da discricionariedade administrativa, avaliar a adoção de diretrizes destinadas a obstar o desvio ou a destinação indevida das sementes e das plantas (e.g. rastreabilidade genética, restrição do cultivo a determinadas áreas, eventual necessidade de plantio *indoor* ou limitação quantitativa de produção nacional), bem como para garantir a idoneidade das pessoas jurídicas habilitadas a exercerem tais atividades (e.g. cadastramento prévio, regularidade fiscal/trabalhista, ausência de anotações criminais dos responsáveis técnicos/administrativos e demais empregados), sem prejuízo de outras medidas para preservar a segurança na respectiva cadeia produtiva e/ou comercial.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.024.250-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/11/2024 (IAC 16) (Info 835).

#### **Solução dada ao caso concreto**

Com base nas teses acima firmadas, o STJ deu parcial provimento ao recurso da DNA para “autorizar a Recorrente a importar sementes, plantar, cultivar e comercializar cânhamo industrial (*Hemp*), variedade de Cannabis com teor de Tetrahidrocannabinol (THC) inferior a 0,3%, para fins exclusivamente medicinais e industriais farmacêuticos, observada a regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela UNIÃO, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação deste acórdão”.

**ANVISA E UNIÃO NÃO EDITARAM A REGULAMENTAÇÃO EXIGIDA NO PRAZO DE 6 MESES E APRESENTARAM UM PLANO DE AÇÃO**

O acórdão acima foi publicado em 19/11/2024.

A União e a ANVISA opuseram embargos de declaração, nos quais postularam a ampliação do prazo de cumprimento da obrigação que lhes fora imposta, de 6 para 12 meses.

Em 12/02/2025, o STJ negou provimento aos embargos afirmando que a concessão de qualquer prazo adicional somente poderia ser avaliada mediante justificativa e após a comprovação de que, no prazo

assinalado, a União e a ANVISA adotaram providências concretas voltadas a cumprir a determinação que lhes foi impelida.

O prazo de 6 meses dado pelo STJ terminou no dia 19/05/2025. Neste dia, a União e a ANVISA protocolizaram informações acerca da instituição de “Plano de Ação”, ou seja, um conjunto de medidas administrativas coordenadas para dar cumprimento ao IAC 16 e, com isso, conseguirem editar a regulamentação.

Em 11/6/2025, o “Plano de Ação” foi submetido à Primeira Seção do STJ que o homologou e fixou a data de 30 de setembro de 2025 como novo prazo final.

Até setembro de 2025, cinco das nove etapas haviam sido cumpridas. Algumas medidas importantes foram adotadas, como a definição de requisitos para importação de sementes e o registro de produtores. Contudo, as etapas finais (elaboração da versão definitiva da norma, análise jurídica e publicação) não foram concluídas.

Diante disso, representantes do governo (incluindo o Ministro da Saúde e o Advogado-Geral da União) pediram audiência com a Relatora e solicitaram mais 180 dias. Alegaram dificuldades como a complexidade técnica do tema, a necessidade de ouvir a sociedade civil, a troca recente de diretores na ANVISA e a exigência de coordenação com os 27 Estados da Federação.

A Ministra Relatora concluiu que não havia má-fé nem intenção de descumprir a decisão. Ao contrário, a conduta da União e da ANVISA demonstrou disposição real de cumprir a ordem, ainda que com dificuldades.

A Relatora também destacou que esse caso tem características de um processo estrutural. Esse tipo de processo envolve problemas complexos, com múltiplos atores e interesses, que não se resolvem com uma decisão simples e única. A solução exige diálogo, participação social e várias providências administrativas coordenadas. Por isso, o Judiciário deve acompanhar o cumprimento de forma flexível, e não simplesmente punir atrasos formais.

#### ***O que ficou decidido em 06/11/2025?***

A Primeira Seção do STJ homologou o novo cronograma apresentado pela União e ANVISA.

O prazo final para cumprir integralmente a decisão passou a ser 31 de março de 2026.

Até lá, os entes públicos devem informar ao STJ o cumprimento das etapas intermediárias em até cinco dias após cada vencimento.

Os pedidos da empresa autora para liberação imediata de suas atividades foram novamente negados. O STJ reafirmou que o direito de plantar, cultivar e comercializar o cânhamo só poderá ser exercido após a edição da regulamentação administrativa. Enquanto isso não ocorrer, qualquer liberação seria prematura.

**A Primeira Seção, por unanimidade, homologou o novo “Plano de Ação”, a fim de fixar a data de 31/3/2026 como termo final para o cumprimento integral do acórdão que fixou obrigações relacionadas ao IAC 16, devendo a União e a ANVISA, até lá, comunicar esta Corte acerca da execução das etapas intermediárias discriminadas no cronograma, no prazo de 05 (cinco) dias contados dos respectivos vencimentos.**

STJ. 1ª Seção. Pet no REsp 2.024.250-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgada em 6/11/2025 (IAC 16) (Info 871).

## **DIREITO CIVIL**

### **SUCESSÕES**

**O cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o último imóvel em que residia com o falecido, independentemente do valor do bem ou da existência de outros imóveis a serem partilhados**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Cláudia e Roberto foram casados por 15 anos e, após viverem durante muito tempo em uma casa no bairro Santa Luzia, mudaram-se em 2019 para um imóvel mais novo e confortável no Condomínio Villa Serena, onde permaneceram até a morte de Roberto, em dezembro de 2020. Após o falecimento, Cláudia pediu o reconhecimento do direito real de habitação sobre essa última residência, argumentando que era o lar efetivo do casal.

Os filhos de Roberto impugnaram o pedido alegando que o casal havia vivido por mais tempo na antiga casa, que o imóvel do condomínio era o mais valioso do espólio e que um dos herdeiros era relativamente incapaz, merecendo proteção especial. O STJ concordou com o pedido de Cláudia.

O direito real de habitação do cônjuge supérstite deve recarregar sobre o último imóvel em que o casal foi domiciliado antes do óbito, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas. A existência de outros bens a serem partilhados não afasta o direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.222.428-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 11/11/2025 (Info 871).

**Direito real de habitação**

O Código Civil prevê o direito real de habitação em seu art. 1.831:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

**Exemplo**

João era casado com Maria. Faleceu, deixando quatro filhos e, como herança, um único apartamento, que estava em seu nome e onde morava com a esposa. Nesse caso, Maria terá direito real de habitação sobre esse imóvel.

**O que significa isso?**

A pessoa que tem direito real de habitação poderá residir no imóvel. Logo, mesmo havendo quatro filhos como herdeiros, Maria é quem terá direito de ficar residindo no apartamento.

O direito real de habitação tem por objetivo garantir o direito fundamental à moradia (art. 6º, *caput*, da CF/88) e o postulado da dignidade da pessoa humana (art. art. 1º, III).

**Recai sobre o imóvel destinado à residência da família**

O cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão (STJ. 3ª Turma. REsp 1273222/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/06/2013).

**O direito real de habitação perdura por quanto tempo?**

O direito real de habitação é vitalício e personalíssimo, o que significa que o titular (ex: esposa supérstite) pode permanecer no imóvel até o momento do seu falecimento.

Sua finalidade é assegurar que o viúvo ou viúva permaneça no local em que antes residia com sua família, garantindo-lhe uma moradia digna.

**O direito real de habitação precisa de inscrição no registro de imóveis?**

NÃO. O direito real de habitação é *ex lege*, ou seja, emana diretamente da lei (art. 1.831 do CC). Devido à sua natureza, para que produza efeitos, é desnecessária a inscrição no cartório de registro de imóveis (REsp 565.820/PR).

***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

Cláudia e Roberto foram casados durante 15 anos.

Durante anos, eles viveram em uma casa modesta no bairro Santa Luzia.

Com o passar do tempo e após a aposentadoria de Roberto, decidiram investir na construção de uma nova casa em um condomínio fechado chamado “Villa Serena”, mais confortável e moderno.

O casal se mudou para o imóvel em setembro de 2019 e viveu ali por pouco mais de um ano, até que Roberto faleceu, em dezembro de 2020.

Após o falecimento do marido, Cláudia, na condição de inventariante, pediu o reconhecimento do seu direito real de habitação sobre a casa do Condomínio Villa Serena, alegando que era o último imóvel que serviu como lar do casal.

Entretanto, os filhos de Roberto (Daniel, Flávia e Pedro), fruto de um primeiro relacionamento que ele teve, impugnaram o pedido. Argumentaram que:

- Cláudia e Roberto haviam morado por muito mais tempo na antiga casa do bairro Santa Luzia;
- o imóvel do condomínio era o mais valioso do espólio; e
- havia um herdeiro (Pedro) que, em razão de doença mental, é relativamente incapaz, o que exigiria atenção especial.

O juiz e o Tribunal de Justiça negaram o pedido de Cláudia, sustentando que o direito de habitação deveria recair sobre a casa onde o casal viveu por mais tempo, e não sobre o imóvel mais recente e mais valioso. Inconformada, Cláudia interpôs recurso especial insistindo no argumento de que o direito real de habitação do cônjuge supérstite deveria recair sobre o último imóvel em que o casal foi domiciliado antes do óbito.

***O STJ deu provimento ao recurso de Cláudia?***

SIM.

***A finalidade do direito real de habitação***

O objetivo do direito real de habitação é permitir que o cônjuge sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar em que residia ao tempo da abertura da sucessão (tempo da morte). Essa proteção não se limita à concretização do direito constitucional à moradia, mas também se justifica por razões de ordem humanitária e social, reconhecendo-se a existência de vínculo afetivo e psicológico que os cônjuges estabelecem com o imóvel onde, ao longo da convivência, constituíram não apenas uma residência, mas um verdadeiro lar.

***A possibilidade de relativização em situações excepcionais***

O direito real de habitação, embora dotado de notável envergadura no ordenamento jurídico brasileiro, não é absoluto. Em hipóteses específicas e excepcionais, quando o instituto não atender à finalidade social a que se propõe, poderá sofrer mitigação. Essa relativização, contudo, somente é admitida de modo casuístico, mediante confronto concreto entre a necessidade de prevalência do direito dos herdeiros e o direito do cônjuge sobrevivente.

Foi o caso, por exemplo, do REsp 2.151.939/RJ, no qual o STJ admitiu excepcionalmente o afastamento do direito real de habitação. Naquele caso, ficou comprovado que a cônjuge sobrevivente recebia pensão vitalícia em montante elevado, possuindo recursos financeiros suficientes para assegurar sua subsistência e moradia dignas. Além disso, os herdeiros eram nu-proprietários do imóvel, não recebiam quaisquer valores a título de pensão e precisavam alugar imóveis de terceiros para residir com seus descendentes, que também poderiam ser abrigados no imóvel inventariado:

O art. 1.831 do Código Civil deve ser interpretado no sentido de que, como regra, preenchidos os requisitos legais, assegura-se ao cônjuge ou companheiro supérstite o direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família, admitindo-se, contudo, a relativização desse direito em situações excepcionais em que comprovado que sua manutenção acarreta prejuízos insustentáveis aos herdeiros/proprietários do imóvel e não se justifica diante das qualidades e necessidades pessoais do convivente supérstite.

Na hipótese concreta apreciada, diante da percepção de pensão vitalícia em montante elevado pela cônjuge sobrevivente e da ausência de outros recursos e imóveis pelos herdeiros, que necessitavam alugar bem para moradia própria e de seus descendentes, reconheceu-se a necessidade de afastar, excepcionalmente, o direito real de habitação em favor dos herdeiros.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.151.939/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/9/2024.

#### **A inaplicabilidade da exceção ao caso concreto**

Analisando as circunstâncias do caso de Cláudia, o STJ concluiu que não se verificavam os pressupostos que justificariam a relativização do direito real de habitação.

Os filhos unilaterais do falecido argumentaram que:

- o casal residiu por mais tempo em outro imóvel; e
- um dos herdeiros é incapaz.

Contudo, essas circunstâncias não se enquadram nas hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência.

No caso concreto, não há comprovação de que a viúva receba pensão vitalícia ou disponha de recursos financeiros suficientes para sua subsistência. Ao contrário, Cláudia estava desempregada e sem perspectivas de retorno ao mercado de trabalho. Ademais, os herdeiros possuíam outros bens imóveis e residiam em local diverso, não havendo demonstração de que dependessem do imóvel objeto da controvérsia para sua moradia.

#### **A inadequação do critério do maior tempo de residência**

O STJ rejeitou expressamente argumento de que o direito real de habitação deveria recair sobre o imóvel em que o casal residiu por mais tempo. A lei protege o último domicílio conjugal, e não aquele onde o casal eventualmente tenha permanecido por período mais extenso no passado. O direito real de habitação destina-se a preservar a continuidade da moradia no local onde a família efetivamente residia quando da abertura da sucessão, reconhecendo os vínculos afetivos ali consolidados.

#### **A irrelevância do valor venal do imóvel**

O direito real de habitação não precisa recair sobre o imóvel de menor valor.

A jurisprudência do STJ já decidiu que a existência de outros bens a serem partilhados não afasta o direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal. O valor econômico do bem não constitui critério legalmente previsto para a definição do imóvel objeto do direito, nem pode servir de fundamento para sua relativização.

#### **Tese de julgamento:**

- 1. O direito real de habitação do cônjuge supérstite deve recuar sobre o último imóvel em que o casal foi domiciliado antes do óbito, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas.**
- 2. A existência de outros bens a serem partilhados não afasta o direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.222.428-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 11/11/2025 (Info 871).

Como o assunto já foi cobrado em prova:

Ano: 2024 Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE

Prova: CESPE/CEBRASPE - TJ PE - Titular de Serviços Notariais e Registrais - Provimento - 2024

Conforme entendimento do STJ, o direito real de habitação do cônjuge supérstite:  
E. tem natureza de direito real, vitalício e personalíssimo. (Correto)

Ano: 2025 Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE  
Prova: CESPE/CEBRASPE - Prefeitura de Andradina - Procurador Jurídico - 2025  
Acerca do direito de habitação e de propriedade e da hipoteca, julgue os itens a seguir, com base no Código Civil e no entendimento do STJ.  
O direito real de habitação, embora possua relevância destacada no ordenamento jurídico pátrio, não constitui prerrogativa absoluta, podendo ser relativizado em situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de o cônjuge sobrevivente possuir condições e recursos suficientes para assegurar sua subsistência digna, e os demais herdeiros (nuproprietários do imóvel) não receberem pensão e alugarem outros bens para sua residência. (Correto)

## DIREITO DO CONSUMIDOR

### RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO

**Hotel responde pelos danos causados à saúde de uma criança em decorrência de acidente provocado pela fixação inadequada de extintor de incêndio em suas dependências**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Mariana e Eduardo viajaram com o filho Gabriel, de 5 anos, para um hotel resort. Durante as atividades, Gabriel, acompanhado da avó, tocou um extintor de incêndio de aproximadamente 100 kg que estava sobre um carrinho sem qualquer fixação ou proteção, fazendo com que o equipamento tombasse sobre seu abdômen. O acidente causou fraturas nas costelas e grave lesão no fígado, exigindo internação da criança.

A criança e seus pais ajuizaram ação de indenização contra o hotel. O juiz, porém, julgou o pedido improcedente, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de descuido da criança e de seus responsáveis.

O STJ reformou a decisão e condenou o hotel.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por defeitos na prestação, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito e o acidente.

**Não se pode imputar culpa** in vigilando aos responsáveis por criança em área de recreação infantil quando não se comprova conduta negligente.

Em ambientes de recreação, os pais e responsáveis presumem que as instalações tenham sido projetadas e devidamente preparadas para receber crianças, as quais não possuem discernimento suficiente para identificar eventuais riscos.

Ao disponibilizar espaço para o público infantil, o fornecedor assume o dever de garantir a segurança do ambiente, considerando a vulnerabilidade das crianças e sua reduzida capacidade de discernimento.

Como o extintor não estava devidamente preso - ele caiu sobre a criança - caracteriza fato do serviço e atrai a responsabilidade do fornecedor.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.155.235-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/11/2025 (Info 871).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Mariana e Eduardo decidiram tirar férias com o filho, Gabriel, de apenas 5 anos, em um resort à beira-mar chamado "Costa do Sol Eco Resort", conhecido por sua ampla estrutura de lazer voltada para famílias. Um dos principais atrativos do hotel era o "Clube Pequenos Navegantes", uma área especialmente projetada para recreação infantil.

Durante uma tarde de brincadeiras no clube, Gabriel, acompanhado de sua avó, aproximou-se de um extintor de incêndio que estava posicionado sobre um carrinho com rodas, sem qualquer fixação ou barreira de segurança.

O equipamento, que pesava cerca de 100 kg, tombou ao ser tocado pela criança, caindo sobre seu abdômen. O impacto causou a fratura de seis costelas e uma grave lesão no fígado, exigindo internação hospitalar por 12 dias.

A família precisou custear o transporte médico de urgência, além de hospedagem extra, passagens aéreas e o fretamento de uma aeronave com estrutura adequada para o retorno de Gabriel a São Paulo.

### ***Ação de indenização***

Mariana, Eduardo e Gabriel ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais contra hotel resort.

O juiz julgou o pedido improcedente argumentando que não havia responsabilidade do hotel considerando que o acidente teria sido causado por descuido da criança e de seus responsáveis.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Inconformados, os autores interpuseram recurso especial alegando que:

- Houve falha na prestação do serviço por parte do hotel, pois o extintor de incêndio, de grande porte, não estava fixado adequadamente e foi colocado em uma área de recreação infantil, o que configuraria risco previsível e evitável;
- A responsabilidade do hotel é objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e o caso se enquadra como acidente de consumo (fato do serviço);
- Não houve culpa dos pais ou da criança, pois ela estava sob vigilância no momento do acidente e, mesmo assim, o extintor tombou — o que evidencia falha de segurança estrutural.

### ***O STJ deu provimento ao recurso dos autores? O hotel foi condenado a indenizar?***

SIM.

### ***O inquérito do hotel não serve como prova***

O hotel havia produzido um inquérito administrativo interno para apurar o ocorrido. Contudo, o STJ considerou que esse documento não poderia ser utilizado como prova no processo judicial. Isso porque o inquérito foi feito de forma unilateral pelo próprio hotel, ouvindo apenas seus funcionários, sem que a família da criança tivesse oportunidade de participar, fazer perguntas ou apresentar sua versão. Isso viola princípios básicos do direito processual, como o contraditório e a ampla defesa.

Tal documento poderia até ser útil para questões internas do hotel, como eventual responsabilização de funcionários, mas não tem valor como prova judicial.

### ***A relação de consumo e a responsabilidade objetiva***

A situação configura uma típica relação de consumo. De um lado, a família era consumidora dos serviços de hospedagem. De outro, o hotel era fornecedor desses serviços. Esse enquadramento é importante porque o Código de Defesa do Consumidor estabelece regras específicas para esse tipo de relação.

A principal delas, para o caso em análise, é a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Isso significa que o fornecedor de serviços responde pelos danos causados aos consumidores independentemente de culpa. Não é necessário provar que o hotel agiu com negligência ou imprudência. Basta demonstrar três elementos: que houve um defeito na prestação do serviço, que ocorreu um dano e que existe uma ligação entre o defeito e o dano (nexo causal).

O CDC também define quando um serviço é considerado defeituoso: quando não oferece a segurança que o consumidor legitimamente espera.

O STJ entendeu que todos esses elementos estavam presentes no caso, o que afastava a tese de culpa exclusiva da vítima levantada pelo hotel.

#### ***Por que os pais não tiveram culpa?***

Um dos principais argumentos do hotel era que os pais teriam falhado no dever de vigiar a criança.

O STJ rejeitou essa tese.

A chamada culpa *in vigilando* só existiria se os responsáveis não tivessem exercido adequadamente o dever de cuidar da criança. Porém, os autos demonstravam justamente o contrário: o menino não estava sozinho nem abandonado. Ele se encontrava na área de recreação acompanhado de sua avó, que estava sentada em um quiosque próximo.

O próprio hotel, em sua defesa, reconheceu que a criança estava sob a guarda dos pais e avós.

Para o STJ, essa circunstância afastava definitivamente qualquer alegação de que a família teria sido negligente.

A presença da avó no local não foi suficiente para evitar o acidente, mas isso não significa que ela tenha sido descuidada.

O STJ utilizou o conceito de “homem médio”, que representa uma pessoa comum dotada de prudência e bom senso. Essa pessoa jamais imaginaria que um extintor pudesse estar mal fixado a ponto de tombar sobre alguém. Em áreas de recreação, é natural e razoável que os pais presumam que o ambiente foi preparado para receber crianças com segurança.

#### ***A expectativa de segurança em ambientes infantis***

Quando um estabelecimento disponibiliza uma área voltada ao público infantil, cria nos usuários uma expectativa legítima de que aquele ambiente seja completamente seguro. Essa expectativa não é um capricho. Ela decorre do fato de que crianças são seres em formação, com capacidade de discernimento reduzida, e por isso especialmente vulneráveis. Um adulto pode identificar situações de risco e evitá-las; uma criança de cinco anos não tem essa mesma capacidade.

Por isso, ambientes infantis exigem cuidados redobrados.

O STJ também destacou que muitos pais escolhem hotéis com áreas de recreação justamente porque esperam que seus filhos possam brincar com segurança enquanto eles aproveitam outras instalações. A existência de monitores e recreadores é um atrativo precisamente porque transmite a ideia de que as crianças estarão protegidas.

No caso concreto, os monitores sequer estavam presentes no local no momento do acidente.

#### ***O defeito na prestação do serviço***

O acidente não foi uma simples fatalidade imprevisível. Houve um defeito na prestação do serviço. Isso porque o hotel mantinha um extintor de 100kg em uma área de recreação infantil sem qualquer fixação adequada. O equipamento estava apenas apoiado sobre rodas, sem estar preso a uma parede, pilar ou qualquer outra estrutura.

Após o acidente, o próprio hotel providenciou a fixação do extintor por meio de correntes em um pilar. Essa providência demonstrou que a medida de segurança era simples e perfeitamente viável. Além disso, fica implicitamente reconhecido que a situação anterior era inadequada.

Não seria possível que uma criança de cinco anos, pesando cerca de 20kg, conseguisse derrubar um equipamento de 100kg se ele estivesse devidamente fixado. Se o extintor tombou, é porque não estava adequadamente instalado.

Além disso, por se tratar de uma área frequentada por crianças, o hotel deveria ter previsto que elas poderiam tocar no equipamento, seja por curiosidade, seja confundindo-o com um brinquedo devido às rodas e à altura.

**O risco não pode ser transferido ao consumidor**

O risco da atividade é do fornecedor, não do consumidor. O hotel explora comercialmente o serviço de hospedagem e obtém lucro com isso. Os riscos inerentes a essa atividade devem ser suportados por ele, não pelos hóspedes.

Os consumidores chegaram ao hotel sem conhecer previamente as instalações. Eles confiaram que o ambiente seria seguro, como qualquer pessoa razoável confiaria. Transferir a responsabilidade para a família seria um contrassenso diante do sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 8º do CDC é claro ao determinar que produtos e serviços colocados no mercado não devem acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto aqueles considerados normais e previsíveis. A queda de um extintor de 100kg sobre uma criança certamente não se enquadra nos riscos normais e previsíveis de uma hospedagem em hotel.

**Qual foi o valor fixado?**

Quanto aos danos morais e estéticos, o STJ fixou o valor em R\$ 100 mil.

Essa quantia leva em conta duas funções da indenização por dano moral: a função punitiva, que representa uma sanção ao ofensor pela conduta inadequada, e a função compensatória, que busca proporcionar algum conforto à vítima pelo sofrimento experimentado.

Sobre esse valor, devem incidir juros de mora desde a data do acidente, conforme determina a Súmula 54 do STJ, e correção monetária desde a data em que o valor foi fixado, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Quanto aos danos materiais e lucros cessantes, como despesas médicas, hospedagem alternativa, passagens e outros gastos, o STJ determinou que os valores exatos sejam apurados em uma fase posterior do processo, chamada liquidação de sentença. A correção monetária desses valores deve incidir desde a data em que cada despesa foi efetivamente realizada, conforme a Súmula 43 do STJ.

**Em suma:**

**Há responsabilidade civil de estabelecimento hoteleiro que, em razão da fixação inadequada de extintor de incêndio de grande porte em suas dependências, causa acidente que resulta em graves danos à saúde de menor de idade.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.155.235-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/11/2025 (Info 871).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é o fundamento da responsabilidade civil do fornecedor de serviços nas relações de consumo?**

O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, dispensando a comprovação de culpa. O art. 14 do CDC prevê que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

**Quais são os elementos necessários para configurar a responsabilidade civil por fato do serviço?**

A responsabilidade civil nasce a partir da concorrência de três fatores: o defeito na prestação do serviço, a ocorrência de um dano concreto e a correlação entre esses elementos, que abrange o nexo de causalidade e o nexo de imputação. Ausente qualquer desses elementos, inexiste a obrigação de indenizar.

**Quando um serviço é considerado defeituoso para fins de responsabilização do fornecedor?**

O serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, bem como a época em que foi fornecido. A responsabilidade do fornecedor tem por fundamento o dever de segurança.

**De que forma o dever de segurança se intensifica em ambientes destinados ao público infantil?**

Ao disponibilizar área destinada ao público infantil, gera-se nos usuários a legítima e inafastável expectativa de que o ambiente seja integralmente seguro, concebido com especial atenção ao reduzido discernimento das crianças, seres em pleno estágio de formação e, portanto, especialmente vulneráveis. Em tais ambientes, exige-se maior acurácia nos equipamentos de segurança e em todos os objetos disponíveis no local.

***Por que não se pode transferir o risco da atividade aos consumidores em estabelecimentos de hospedagem e lazer?***

O risco inerente à atividade não pode ser transferido aos consumidores, especialmente quando estes nem sequer possuíam conhecimento prévio acerca das instalações. Admitir o contrário implicaria verdadeiro contrassenso diante dos deveres legais que recaem sobre o fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. O art. 8º do CDC estabelece que os produtos e serviços colocados no mercado não devem acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, salvo os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.

***O que caracteriza a culpa in vigilando dos pais ou responsáveis e quando ela pode ser afastada?***

A culpa in vigilando estaria configurada se os responsáveis não tivessem exercido, como deveriam, o dever de vigiar, de fiscalizar e de promover a segurança do menor, que, dada sua pouca idade, poderia não ter a plena capacidade de discernimento acerca de uma situação de risco. Entretanto, essa modalidade de culpa pode ser afastada quando os responsáveis estavam presentes e acompanhando a criança, mas o acidente decorreu de defeito imprevisível nas instalações do estabelecimento.

***É possível imputar culpa exclusiva a uma criança de tenra idade em acidente de consumo?***

Não se pode atribuir culpa exclusiva a uma criança de poucos anos de idade, pois ela naturalmente não detém discernimento para avaliar os riscos inerentes ao manuseio de equipamentos. O comportamento infantil não rompe o nexo causal quando o dano somente se concretizou em razão do defeito na prestação do serviço, sem o qual o evento não teria ocorrido.

***Por que a legítima expectativa de segurança em ambientes de recreação afasta a alegação de culpa exclusiva da vítima?***

Em ambientes de recreação, os pais e responsáveis presumem que as instalações tenham sido projetadas e devidamente preparadas para receber crianças, as quais não possuem discernimento suficiente para identificar eventuais riscos. O homem médio, parâmetro representativo de um indivíduo dotado de prudência e inteligência comuns, jamais poderia prever que um equipamento estivesse afixado inadequadamente, em condições de se soltar e tombar sobre alguém. Essa expectativa legítima afasta a alegação de culpa exclusiva da vítima.

### BANCOS DE DADOS E CADASTRO DE CONSUMIDORES

**Gestores de bancos de dados para proteção de crédito não podem disponibilizar dados pessoais de terceiros a consultentes sem consentimento prévio do titular, mas a mera disponibilização irregular de dados pessoais não sensíveis não gera dano moral presumido**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético: João descobriu que a empresa Equifax Boa Vista, que administra um banco de dados voltado à análise de crédito, mantinha um cadastro com suas informações pessoais. Nesse cadastro constavam dados como nome, CPF, endereço, telefone, título de eleitor,**

nacionalidade, grau de instrução e renda presumida. Ocorre que João nunca foi comunicado sobre a abertura desse cadastro, tampouco autorizou que seus dados fossem utilizados ou repassados a terceiros. Sentindo-se lesado, ele ingressou com ação pedindo que a Boa Vista parasse de divulgar seus dados pessoais e fosse condenada a pagar indenização por danos morais presumidos (*in re ipsa*). O pedido de João não foi acolhido.

O art. 7º da LGPD prevê as hipóteses em que está autorizado o tratamento de dados pessoais de terceiros por gestores de bancos de dados, sendo necessário o consentimento pelo titular (inciso I), salvo específicas hipóteses de interesse público, enumeradas nos demais incisos do referido artigo.

O tratamento de dados para a proteção do crédito está expressamente autorizado no inciso X do referido artigo, o qual remete à legislação específica a delimitação das situações em que o tratamento de dados pessoais se enquadra em atividades voltadas à proteção do crédito.

O art. 4º, III, da Lei do Cadastro Positivo afirma expressamente que o gestor está autorizado a compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados, não conferindo, contudo, autorização para que os gestores compartilhem livremente dados pessoais de terceiros com eventuais consulentes.

Para os consulentes, o art. 4º, inciso IV, da Lei do Cadastro Positivo autoriza o gestor a compartilhar apenas a nota ou a pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas, bem como histórico de crédito, exigindo, nesta segunda hipótese, a anuência expressa do titular.

A disponibilização de dados pessoais não sensíveis, por si só, ainda que não autorizada, não gera direito à indenização por dano moral *in re ipsa*, sendo necessário que o titular comprove efetivamente que seus dados foram ilegalmente disponibilizados e que esse fato resultou em abalo significativo aos seus direitos de personalidade.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.221.650-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 4/11/2025 (Info 871).

### ***Equifax Boa Vista***

A Equifax Boa Vista é uma empresa que funciona como um grande banco de dados sobre a vida financeira dos consumidores. Ela coleta e armazena informações sobre como as pessoas pagam suas contas, se têm dívidas em aberto, se costumam atrasar pagamentos ou se são boas pagadoras. Com base nesses dados, a empresa calcula uma pontuação de crédito (conhecida como score) para cada consumidor, que é um número que resume o quanto confiável aquela pessoa é do ponto de vista financeiro.

Quando alguém vai a uma loja pedir um crediário, solicita um cartão de crédito ou tenta fazer um financiamento, a empresa que está concedendo o crédito consulta a Boa Vista para saber se aquele consumidor é um bom pagador. A Boa Vista então fornece a pontuação de crédito daquela pessoa, ajudando a loja ou o banco a decidir se aprova ou não o crédito. É um serviço parecido com o que faz o SPC e o Serasa.

### ***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

João descobriu que a empresa Equifax Boa Vista, que administra um banco de dados voltado à análise de crédito, mantinha um cadastro com suas informações pessoais. Nesse cadastro constavam dados como nome, CPF, endereço, telefone, título de eleitor, nacionalidade, grau de instrução e renda presumida.

Ocorre que João nunca foi comunicado sobre a abertura desse cadastro, tampouco autorizou que seus dados fossem utilizados ou repassados a terceiros.

Sentindo-se lesado, ele ingressou com ação pedindo que a Boa Vista parasse de divulgar seus dados pessoais e fosse condenada a pagar indenização por danos morais presumidos (*in re ipsa*).

O juiz julgou o pedido improcedente, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformado, João interpôs recurso especial ao STJ, argumentando que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei do Cadastro Positivo exigem autorização prévia do consumidor para o uso de seus dados.

Além disso, sustentou que o simples fato de seus dados terem sido comercializados sem seu consentimento já configuraria dano moral presumido, ou seja, um dano que não precisaria ser provado porque decorreria automaticamente da violação.

**O STJ acolheu os argumentos de João?**

NÃO.

**O tratamento de dados pessoais segundo a LGPD**

O art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) estabelece as hipóteses em que é permitido o tratamento de dados pessoais de terceiros por empresas que administram bancos de dados. Em regra, é necessário que o titular dos dados forneça seu consentimento para que suas informações sejam utilizadas. É o que prevê o inciso I do art. 7º:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:  
I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;  
(...)

Contudo, a própria LGPD reconhece que existem situações de interesse público ou de funcionamento da economia em que seria inviável exigir autorização prévia de cada pessoa. Por isso, os demais incisos do art. 7º elencam exceções à regra geral, situações específicas em que o tratamento de dados pode ocorrer independentemente de consentimento. Entre essas exceções está o inciso X, que autoriza o tratamento de dados para fins de proteção ao crédito:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:  
(...)  
X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

**A autorização específica para proteção do crédito**

O inciso X do art. 7º da LGPD não apenas autoriza o tratamento de dados para proteção do crédito, mas também faz uma remissão expressa à legislação específica sobre o tema. Isso significa que a LGPD reconhece que existe uma lei própria que regulamenta como deve funcionar o sistema de análise de crédito no Brasil, e que essa lei especial deve ser observada para definir os limites dessa atividade. Essa legislação específica é a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), que disciplina de forma detalhada como as empresas gestoras de bancos de dados de crédito podem atuar, quais informações podem coletar, como devem armazená-las e, principalmente, o que podem ou não repassar a terceiros.

**As autorizações previstas na Lei do Cadastro Positivo**

A Lei do Cadastro Positivo estabelece, em seu art. 4º, um rol taxativo do que as empresas gestoras de bancos de dados estão autorizadas a fazer. Obs: a gestora é a empresa que administra o banco de dados de informações sobre consumidores. No caso concreto, a gestora é a própria Boa Vista.

O inciso I prevê que a gestora pode abrir cadastros em seu banco de dados contendo informações sobre o histórico de pagamentos de pessoas físicas e jurídicas.

O inciso II autoriza que a gestora faça anotações nesses cadastros, atualizando as informações conforme o comportamento financeiro do consumidor.

O inciso III permite que a gestora compartilhe as informações cadastrais e de adimplemento que mantém armazenadas com outros bancos de dados do mesmo tipo. Isso explica, por exemplo, por que uma informação negativa registrada em um birô de crédito acaba aparecendo também em outros.

Confira a redação da lei:

Art. 4º O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a:

- |   |
|---|
| I - abrir cadastro em banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas;<br>II - fazer anotações no cadastro de que trata o inciso I do caput deste artigo;<br>III - compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados; e<br>(...) |
|---|

O inciso IV, por sua vez, prevê quais são as informações que a gestora pode fornecer aos consulentes. Obs: consulentes são as empresas que desejam obter informações sobre determinado consumidor antes de conceder crédito, como lojas, bancos e financeiras.

O inciso IV autoriza a gestora a disponibilizar apenas duas informações aos consulentes:

- 1) a nota ou pontuação de crédito, calculada com base nas informações de adimplemento armazenadas. Trata-se daquele número, geralmente de zero a mil, que indica o grau de confiabilidade financeira do consumidor;
- 2) o histórico de crédito completo, mas neste caso a lei exige expressamente que haja prévia autorização específica do próprio cadastrado.

Veja a redação da Lei:

Art. 4º O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a:

(...)

IV - disponibilizar a consulentes:

- a) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas; e
- b) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado.

Perceba que existe uma distinção:

- se a gestora quiser compartilhar informações com outra gestora, pode fazer isso de forma mais ampla. Ex: a Boa Vista pode compartilhar informações para o SERASA e vice-versa. Esse compartilhamento entre gestoras é permitido de forma mais ampla porque ambas são empresas que têm a mesma função no sistema de proteção ao crédito e estão sujeitas às mesmas regras legais sobre como tratar esses dados. Essa situação é regida pelo inciso III do art. 4º da Lei do Cadastro Positivo.
- se a gestora quiser fornecer informações diretamente para empresas que vão usar esses dados para decidir sobre concessão de crédito estará sujeita a restrições mais rigorosas. Para os consulentes, só pode ser fornecida a pontuação de crédito, a menos que o consumidor tenha autorizado expressamente o acesso ao seu histórico completo. Ex: se Regina vai a uma loja de eletrodomésticos e pede para parcelar uma televisão, a loja pode consultar a Boa Vista para saber se Regina é boa pagadora. Nessa consulta, a Boa Vista só pode informar à loja qual é a pontuação de crédito de Regina (750 pontos de 1000), que indica que ela tem bom histórico. A gestora não pode aproveitar essa consulta para fornecer à loja o endereço de Regina, seu telefone, sua renda presumida ou outras informações pessoais. Essa regra está prevista na alínea "a" do inciso IV do art. 4º da Lei do Cadastro Positivo. Se a loja quiser acesso ao histórico completo de crédito de Regina, mostrando todos os seus pagamentos e eventuais atrasos ao longo do tempo, será necessário que a própria Regina autorize expressamente esse acesso. Essa situação é regida pela alínea "b", do inciso IV do art. 4º da Lei do Cadastro Positivo.

Com base no que foi exposto, as gestoras de bancos de dados para proteção de crédito, como é o caso da Boa Vista:

- podem realizar o tratamento de dados pessoais de terceiros e inclusive abrir cadastros sem pedir autorização prévia ao cadastrado (a Boa Vista não precisava de autorização de João para isso);

- não podem, como regra, disponibilizar esses dados diretamente a terceiros sem o consentimento prévio de seus titulares.

Isso quer dizer que a gestora (ex: Boa Vista) pode coletar e armazenar os dados, pode calcular a pontuação de crédito, pode compartilhar informações com outros bancos de dados semelhantes, mas não pode sair fornecendo livremente dados pessoais como endereço, telefone e outras informações para qualquer empresa que queira consultar.

***Isso significa que a gestora será necessariamente condenada a indenizar o consumidor caso disponibilize esses dados pessoais a terceiros? A disponibilização de dados pessoais configura dano moral presumido?***

NÃO.

A disponibilização irregular de dados pessoais pode configurar uma conduta ilícita, mas isso não é suficiente para gerar automaticamente o direito à indenização por danos morais.

É necessário distinguir ilegalidade de dano indenizável.

A responsabilidade civil exige a presença de três elementos:

- a conduta ilícita;
- o dano; e
- o nexo de causalidade entre um e outro.

Mesmo que se reconheça que a gestora agiu de forma ilícita ao disponibilizar dados sem autorização, ainda é necessário demonstrar que essa conduta causou um dano efetivo ao consumidor.

#### ***A diferença entre dados pessoais e dados sensíveis***

Os dados sensíveis são aqueles elencados no art. 5º, II, da LGPD.

São as informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização religiosa, filosófica ou política, dados referentes à saúde ou à vida sexual, e dados genéticos ou biométricos.

Esses dados recebem proteção reforçada no ordenamento jurídico porque possuem potencial discriminatório. Seu vazamento ou uso indevido pode afetar diretamente a dignidade do titular, gerando estigmatização, exclusão social ou tratamento discriminatório. Uma pessoa que tenha divulgada sua condição de saúde, por exemplo, pode sofrer preconceito no mercado de trabalho ou em suas relações sociais.

Dados pessoais comuns são aqueles definidos no art. 5º, I, da LGPD.

São as informações ordinárias que apenas identificam a pessoa, sem revelar aspectos íntimos ou potencialmente discriminatórios de sua vida. São dados como nome, endereço, telefone, CPF, data de nascimento e informações semelhantes.

Essas informações são frequentemente fornecidas pelos próprios titulares em cadastros diversos do cotidiano, seja em lojas, aplicativos, serviços de streaming, redes sociais ou plataformas digitais em geral. Não estão, via de regra, submetidas a regime jurídico de sigilo.

#### ***A inexistência de dano moral presumido para dados pessoais comuns***

A divulgação de dados pessoais comuns, por si só, não atinge diretamente os direitos da personalidade de seu titular. Como são informações ordinárias, que as pessoas compartilham rotineiramente em diversas situações da vida, sua divulgação não lesa frontalmente o direito à personalidade.

Isso não significa que a divulgação irregular de dados pessoais seja algo aceitável ou que não possa gerar consequências jurídicas. O que o STJ afirmou é que, diferentemente do que ocorre com dados sensíveis, não existe presunção automática de dano moral. O dano moral presumido, também chamado de dano in re ipsa, é aquele que dispensa comprovação porque decorre naturalmente da própria violação. O STJ entendeu que essa presunção não se aplica ao caso de divulgação de dados pessoais comuns.

### **A necessidade de comprovação do dano**

Para que se configure o direito à indenização por danos morais em casos de divulgação irregular de dados pessoais, o STJ estabeleceu que o titular precisa comprovar dois aspectos.

Primeiro, deve demonstrar que seus dados pessoais foram efetivamente disponibilizados, compartilhados ou comercializados de forma ilegal pelos gestores de bancos de dados.

Segundo, deve provar que esse fato resultou em abalo significativo aos seus direitos de personalidade.

Esse abalo significativo pode se manifestar de diversas formas, como constrangimento perante terceiros, exposição vexatória, utilização dos dados para fraudes que tenham causado transtornos ao titular, assédio comercial excessivo decorrente do repasse das informações, entre outras situações que efetivamente afetem a dignidade ou o bem-estar da pessoa.

### **A aplicação ao caso concreto**

Ao analisar a situação específica de João, o STJ verificou que ele não conseguiu demonstrar nem mesmo o primeiro requisito exigido, qual seja, a efetiva disponibilização de seus dados a terceiros pela empresa ré.

Os documentos apresentados não comprovavam que a gestora repassou os dados de João a terceiros. Além disso, João não demonstrou de forma concreta quais prejuízos teria sofrido em razão da suposta disponibilização de seus dados. Sua argumentação limitou-se a sustentar que o dano seria presumido, tese que foi rejeitada.

### **Em suma:**

**A disponibilização de dados pessoais, por si só, não configura dano moral presumido, sendo imprescindível a comprovação de que a conduta do gestor de banco de dados resultou em abalo significativo aos direitos de personalidade do titular.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.221.650-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 4/11/2025 (Info 871).

### **Em sentido contrário:**

Configura dano moral in re ipsa a ausência de comunicação acerca da disponibilização/comercialização de informações pessoais em bancos de dados do consumidor.

STJ. 3ª Turma. REsp 1758799-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/11/2019 (Info 660).

Como o assunto foi cobrado em prova:

Ano: 2025 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - TJ SC - Juiz Substituto - 2025

Acerca das obrigações do gestor de banco de dados para com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, analise as afirmativas a seguir.

I. O gestor pode disponibilizar a conselentes cadastrados a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas e o histórico de crédito, ambos com ou sem autorização específica do cadastrado. (Incorreto)

II. O gestor está autorizado a compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados. (Correto)

III. O gestor é obrigado, quando solicitado, a fornecer ao cadastrado a indicação de todos os conselentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 12 meses anteriores à solicitação. (Incorreto)

### **DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

#### **Qual é a regra geral para o tratamento de dados pessoais de terceiros por gestores de bancos de dados, conforme a LGPD?**

O art. 7º da Lei n. 13.709/2018 estabelece que o tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado mediante consentimento do titular, conforme o inciso I, salvo nas hipóteses específicas de interesse público previstas nos demais incisos do mesmo dispositivo.

#### **Como a LGPD autoriza o tratamento de dados pessoais para fins de proteção do crédito?**

O art. 7º, inciso X, da LGPD autoriza o tratamento de dados pessoais para proteção do crédito, remetendo à legislação específica a delimitação das situações em que esse tratamento se enquadra em atividades voltadas à proteção creditícia.

***Quais informações o gestor de banco de dados pode compartilhar com outros bancos de dados, segundo a Lei do Cadastro Positivo?***

O art. 4º, inciso III, da Lei n. 12.414/2011 autoriza o gestor a compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados, não conferindo autorização para compartilhamento livre de dados pessoais com eventuais consulentes.

***O que o gestor de banco de dados pode disponibilizar aos consulentes, nos termos da Lei do Cadastro Positivo?***

O art. 4º, inciso IV, da Lei n. 12.414/2011 autoriza o gestor a disponibilizar aos consulentes apenas a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas, bem como o histórico de crédito, sendo que esta segunda hipótese exige anuência expressa e prévia do titular dos dados.

***Por que a Lei do Cadastro Positivo possui caráter restritivo e protetivo quanto ao compartilhamento de dados?***

A norma prescreve expressamente que o gestor pode compartilhar informações cadastrais e de adimplemento com outros bancos de dados e disponibilizar a consulentes apenas a nota de crédito, não contemplando a possibilidade de repasse a terceiros de outros dados ou histórico de crédito sem anuência expressa do titular, o que demonstra o caráter restritivo e protetivo da legislação.

***Qual é a distinção entre dados pessoais sensíveis e dados pessoais comuns para fins de configuração de dano moral?***

Dados sensíveis possuem proteção reforçada em razão de seu potencial discriminatório e de sua aptidão para afetar diretamente a dignidade do titular, podendo ensejar estigmatização, exclusão ou segregação. Já os dados pessoais comuns correspondem a informações ordinárias que apenas identificam as pessoas, conforme o art. 5º, inciso I, da LGPD, não estando submetidos a regime jurídico de sigilo.

***A disponibilização não autorizada de dados pessoais comuns gera dano moral presumido (in re ipsa)?***

Não. A divulgação de dados pessoais comuns, por si só, não atinge diretamente os direitos da personalidade de seu titular, pois não lesa frontalmente esses direitos. Para configuração do dano moral, é necessário que o titular comprove efetivamente que seus dados foram ilegalmente disponibilizados e que esse fato resultou em abalo significativo aos seus direitos de personalidade.

***Por que o vazamento de dados pessoais comuns não enseja indenização por dano moral de forma automática?***

Porque os dados pessoais comuns são informações ordinárias, frequentemente fornecidas em cadastros diversos, inclusive em plataformas digitais de uso cotidiano, servindo apenas para identificar as pessoas a que se referem. Assim, sua divulgação não autorizada não gera dano moral presumido, sendo necessária a comprovação do efetivo prejuízo aos direitos de personalidade.

***Os gestores de bancos de dados para proteção de crédito podem abrir cadastro sem prévio consentimento do cadastrado?***

Sim, os gestores podem realizar o tratamento de dados pessoais de terceiros e abrir cadastro sem prévio consentimento do cadastrado. Contudo, em regra, não estão autorizados a disponibilizar tais dados a terceiros sem o consentimento prévio de seus titulares.

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **JURISDIÇÃO**

**Não viola o princípio do juiz natural a sentença proferida por magistrado removido para outra vara, desde que haja ato administrativo do Tribunal autorizando sua cooperação no juízo de origem**

ODS 16

**Caso hipotético:** a empresa Alfa ajuizou ação de cobrança contra a empresa Beta na 42ª Vara Cível de São Paulo, onde a juíza Mariana conduziu toda a fase de instrução, incluindo a oitiva das testemunhas. Após o encerramento da produção de provas, os autos ficaram conclusos para sentença. Nesse ínterim, ocorreu uma permuta de varas: a juíza Mariana passou para outra unidade e o juiz Roberto assumiu a 42ª Vara Cível.

Para lidar com processos já instruídos, os dois magistrados firmaram um acordo pelo qual cada um sentenciaria os feitos em que tivesse presidido a colheita da prova oral, preservando o princípio da identidade física do juiz. Com base nisso, a juíza Mariana proferiu a sentença na ação entre Alfa e Beta, mesmo já não sendo titular da vara. A empresa Beta recorreu alegando nulidade da decisão por violação ao princípio do juiz natural e incompetência absoluta da magistrada. O Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a tese e manteve a sentença, entendimento que foi confirmado pelo STJ.

O princípio da perpetuação da jurisdição pode ser excepcionado em decorrência de acordo celebrado entre os juízos permutantes, para que cada qual sentencie os processos nos quais colhida diretamente a prova oral antes da substituição.

Além disso, a Presidência do Tribunal de Justiça editou ato autorizando expressamente a magistrada a auxiliar a vara em que o processo tramitava, mesmo após a permuta. Essa autorização foi publicada após a sentença, mas a designação foi feita com efeitos retroativos, alcançando expressamente a data em que a decisão havia sido proferida.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.104.647-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 11/11/2025 (Info 871).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Alfa ajuizou ação de cobrança contra a empresa Beta.

O processo foi distribuído para a 42ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, ficando sob a responsabilidade da juíza Mariana.

A Beta apresentou contestação questionando os fatos que teriam dado origem à dívida.

Diante da controvérsia sobre os fatos, a juíza Mariana designou audiência de instrução.

Na audiência, foram ouvidas testemunhas de ambas as partes.

A magistrada conduziu pessoalmente toda a colheita da prova oral, fazendo perguntas às testemunhas e formando sua convicção a partir do contato direto com os depoimentos.

Encerrada a instrução, o processo ficou concluso para sentença.

#### ***Permuta***

Ocorre que, antes de a juíza Mariana proferir sua decisão, ela permitiu de vara com outro magistrado, o juiz Roberto.

Assim, a juíza Mariana deixou a 42ª Vara Cível e passou a responder pela 4ª Vara Cível de Santo Amaro, enquanto o juiz Roberto assumiu a titularidade da 42ª Vara Cível.

Diante dessa troca, surgiu uma questão prática: quem deveria sentenciar os processos que estavam conclusos para julgamento? O juiz Roberto, novo titular da vara, não havia participado da instrução e

sequer conhecia os autos. Já a juíza Mariana havia conduzido toda a audiência, ouvido as testemunhas e formado sua convicção sobre a credibilidade de cada depoimento.

***Acordo entre os juízos permutantes***

Para resolver essa situação, os dois magistrados celebraram um acordo de cooperação: cada um permaneceria responsável por proferir sentença nos processos em que havia presidido pessoalmente a colheita da prova oral, mesmo após a efetivação da permuta.

O objetivo era preservar o chamado princípio da identidade física do juiz, segundo o qual o magistrado que teve contato direto com as provas orais está em melhores condições de avaliar a credibilidade das testemunhas e julgar a causa com maior qualidade.

***Juíza que colheu os depoimentos sentenciou o processo, mesmo já não estando mais na vara***

Assim, a juíza Mariana proferiu sentença na ação de cobrança movida pela Alfa contra a Beta. A magistrada julgou procedente o pedido, condenando a Beta.

Vale ressaltar, contudo, que, nessa data, a juíza Mariana já não era mais a titular da 42ª Vara Cível, pois a permuta com o juiz Roberto já havia sido concretizada.

***Recurso alegando violação ao princípio do juiz natural***

A empresa Beta, inconformada com a condenação, interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Entre os argumentos recursais, alegou a nulidade da sentença por violação ao princípio do juiz natural.

Sustentou que, no momento da prolação da sentença, a juíza Mariana não tinha mais competência para atuar na 42ª Vara Cível, de modo que a decisão teria sido proferida por juízo absolutamente incompetente. O art. 43 do CPC estabelece que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da ação e, em regra, permanece estável ao longo de todo o processo. Esse é o chamado princípio da perpetuação da jurisdição. Como consequência, o juiz competente para julgar o feito seria aquele que estivesse exercendo a titularidade da vara no momento da sentença, ou seja, o juiz Roberto, e não a juíza Mariana.

A empresa argumentou, ainda, que o acordo informal celebrado entre os magistrados não teria força para afastar as regras legais de competência. Na visão da recorrente, a sentença proferida por juíza que já não detinha jurisdição sobre a vara seria absolutamente nula, devendo ser anulada para que outra fosse proferida pelo juiz competente.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, rejeitou a alegação de nulidade e manteve a sentença.

Ainda inconformada, a Beta interpôs recurso especial insistindo na tese de violação ao princípio do juiz natural.

***O que decidiu o STJ? A sentença proferida pela juíza Mariana é nula por violação ao princípio do juiz natural?***

NÃO.

***A regra da perpetuação da jurisdição e suas exceções jurisprudenciais***

O art. 43 do CPC consagra o princípio da perpetuação da jurisdição.

Segundo esse dispositivo, a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da ação e, uma vez determinada, permanece estável ao longo de todo o processo, não podendo ser alterada por modificações de fato ou de direito supervenientes.

As únicas exceções previstas expressamente na lei são a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência absoluta.

Confira:

**Art. 43.** Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Não obstante as exceções legais expressas, a jurisprudência do STJ admite a flexibilização do princípio da perpetuação da jurisdição em outras hipóteses, desde que a medida vise preservar a efetividade da prestação jurisdicional.

O Tribunal já reconheceu, por exemplo, que não viola o princípio do juiz natural a designação de magistrados em regime de mutirão, no interesse objetivo da jurisdição, para atuar em feitos genericamente atribuídos e com o propósito de conferir maior celeridade ao serviço judicial.

De igual modo, considera-se válida a redistribuição de processos realizada em função da instalação de novas varas de igual competência, quando feita no estrito cumprimento da norma de regência e com a finalidade de nivelar o acervo de feitos entre as unidades judiciais.

#### ***Princípio da competência adequada como fundamento para a flexibilização***

A jurisprudência do STJ também se vale do chamado princípio da competência adequada para justificar exceções à perpetuação da jurisdição.

Segundo esse princípio, em determinadas situações concretas, é possível definir o órgão competente a partir de um prognóstico sobre qual juízo está em melhores condições de prestar a tutela jurisdicional de forma mais eficiente e com maior qualidade.

Essa abordagem permite compatibilizar a teoria estática da competência, que privilegia a segurança e a previsibilidade, com o caráter dinâmico do processo, que exige adaptações para garantir resultados mais adequados às peculiaridades de cada caso.

Assim, a definição do juízo competente não se pauta exclusivamente por critérios formais e rígidos, mas também considera elementos práticos relacionados à efetividade da prestação jurisdicional.

#### ***Cooperação por concertação como exceção legalmente prevista***

O CPC/2015 trouxe importante inovação ao disciplinar a cooperação entre juízos.

O art. 69, § 2º, do CPC prevê a chamada cooperação por concertação, que permite aos magistrados celebrar acordos para a prática de diversos atos processuais de forma coordenada:

**Art. 69 (...)**

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

- I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;
- II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;
- III - a efetivação de tutela provisória;
- IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;
- V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;
- VI - a centralização de processos repetitivos;
- VII - a execução de decisão jurisdicional.

Trata-se de cláusula aberta que autoriza os juízes a adotarem medidas de gestão conjunta do procedimento, visando garantir uma solução ótima para os jurisdicionados.

Por meio dessa modalidade de cooperação, que se materializa em um negócio jurídico processual, a competência pode ser alterada por ato combinado entre os juízes cooperantes, indo além das hipóteses tradicionais de conexão e continência. A justificativa para essa possibilidade reside na própria função do instituto, que é privilegiar a eficiência e a efetividade na prestação jurisdicional.

Quando dois ou mais juízos, de forma coordenada e transparente, ajustam entre si a forma de condução de determinados processos, o resultado tende a ser uma tutela jurisdicional de maior qualidade.

**Necessidade de finalidade legítima para o reconhecimento da validade do ato concertado**

Uma vez que o ato de concertação entre juízos se fundamenta na busca por maior efetividade da prestação jurisdicional, eventual reconhecimento de nulidade desse ato deve partir da mesma premissa, porém em sentido inverso. Ou seja, para que se declare a invalidade de um acordo de cooperação entre magistrados, é necessário demonstrar que o ato resultou em ineficiência ou em prejuízo concreto para a administração da justiça.

Sob essa perspectiva, a anulação de atos praticados com base em concertação entre juízos deve ocorrer de forma excepcional, apenas quando evidenciada arbitrariedade ou desvio de finalidade. Adotar postura excessivamente rigorosa quanto à validade desses acordos poderia inibir a própria cooperação, que é prática fomentada tanto pelos arts. 67 e 69 do CPC quanto pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou a Resolução nº 350/2020 para regulamentar e estimular a cooperação judiciária. Essa resolução, inclusive, prima pela informalidade na comunicação entre os juízos, com utilização preferencial de meios eletrônicos, e permite a revisão e adaptação dos atos de gestão a qualquer tempo.

**Aplicação ao caso concreto**

No caso em exame, a sentença foi proferida por magistrada que, embora não mais exercesse a titularidade da vara em que tramitava o processo, havia presidido pessoalmente toda a instrução probatória, conduzindo a audiência e colhendo diretamente a prova oral das testemunhas.

A atuação da juíza decorreu de acordo de cooperação celebrado com o magistrado que assumiu a vara após a permuta, pelo qual cada um permaneceria responsável por sentenciar os processos em que havia conduzido a colheita da prova oral.

Esse acordo não foi arbitrário, nem visava qualquer benefício pessoal dos magistrados envolvidos. Ao contrário, tinha por objetivo preservar o princípio da identidade física do juiz, garantindo que a sentença fosse proferida pelo magistrado que efetivamente teve contato direto com as provas e com as partes durante a instrução.

Embora o art. 132 do CPC/1973, que previa expressamente esse princípio, não tenha sido reproduzido no CPC/2015, a identidade física do juiz pode ser deduzida dos princípios da oralidade e da imediatidate, ambos previstos no art. 366 do código vigente, segundo o qual, encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de trinta dias.

Reconhece-se, assim, que no caso concreto houve prevalência da norma de cooperação sobre a regra geral da perpetuação da jurisdição, uma vez que o ato de gestão praticado pelos magistrados tinha finalidade lícita e voltada ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

**Regularização formal pela Presidência do Tribunal**

Vale ressaltar, por fim, que a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo editou ato autorizando expressamente a magistrada a auxiliar a vara em que o processo tramitava, mesmo após a permuta. Essa autorização foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 23 de junho de 2022.

Embora a publicação tenha ocorrido em data posterior à prolação da sentença, que se deu em 12 de maio de 2022, a designação foi feita com efeitos retroativos, alcançando expressamente a data em que a decisão havia sido proferida. Dessa forma, sob o aspecto estritamente formal, a atuação da magistrada foi regularizada pela administração do tribunal, que chancelou o acordo de cooperação celebrado entre os juízes permutantes.

Diante desse quadro, concluiu-se pela inexistência de nulidade processual, uma vez que a magistrada estava investida de jurisdição para atuar na vara, ainda que por meio de designação especial para auxílio, no momento em que proferiu a sentença.

**Em suma:**

**O princípio da perpetuação da jurisdição pode ser excepcionado em decorrência de acordo celebrado entre os juízes permutantes, para que cada qual sentencie os processos nos quais colhida diretamente a prova oral antes da substituição.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.104.647-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 11/11/2025 (Info 871).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**O que estabelece a regra da perpetuação da jurisdição prevista no art. 43 do CPC?**

A regra da perpetuação da jurisdição estabelece que, uma vez fixada a competência no momento do registro ou da distribuição da ação, esta se estabiliza e não pode ser modificada por alterações de fato ou de direito posteriores. As únicas exceções legais expressas são quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência absoluta.

**A jurisprudência do STJ admite exceções à regra da perpetuação da jurisdição além das hipóteses previstas no art. 43 do CPC?**

Sim, a jurisprudência do STJ admite a flexibilização do princípio da perpetuação da jurisdição em outras hipóteses além das legalmente previstas, com a finalidade de preservar a efetividade na prestação jurisdicional. São exemplos: mutirões, redistribuições para equalização de acervos, e alteração de competência em benefício do menor alimentando para garantir tutela jurisdicional mais efetiva.

**O que é a cooperação por concertação prevista no art. 69, § 2º, do CPC, e qual sua relação com a perpetuação da jurisdição?**

A cooperação por concertação é um instrumento pelo qual juízes podem celebrar atos concertados para a prática de diversos atos processuais, com a finalidade de garantir uma solução ótima na gestão do procedimento. Por meio desse instituto, a competência pode ser alterada por ato combinado entre os juízos cooperantes, indo além das hipóteses legais de conexão e continência, justificando-se pela função de privilegiar a eficiência e a efetividade na prestação jurisdicional.

**O ato concertado entre juízes permutantes para que cada um sentencie os processos em que colheu a prova oral viola o princípio do juiz natural?**

Não, desde que haja justificativa lícita e ausência de arbitrariedade. No caso concreto, o acordo de cooperação entre os juízos permutantes foi considerado ato de gestão válido, fundamentado na observância dos princípios da oralidade e da imediatidate, expressivos do princípio da identidade física do juiz. Reconheceu-se a prevalência da norma de cooperação sobre a regra geral da perpetuação da jurisdição, tendo em vista a finalidade lícita visada.

**O princípio da identidade física do juiz ainda encontra fundamento no CPC de 2015, considerando que o art. 132 do CPC/73 não foi reproduzido?**

Sim, embora o art. 132 do CPC/73 não tenha sido reproduzido expressamente no CPC atual, o princípio da identidade física do juiz pode ser deduzido dos princípios da oralidade e da imediatidate, ambos previstos no art. 366 do CPC, que determina que, encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 dias.

**EXECUÇÃO > TÍTULOS EXECUTIVOS**

**Títulos executivos extrajudiciais eletrônicos podem ser assinados por qualquer modalidade de assinatura eletrônica, não sendo obrigatória a certificação ICP-Brasil, desde que a integridade do documento seja conferida por provedor de assinatura**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Regina contratou um empréstimo junto à Garanticoop, assinando por meio do sistema SISBR, que utiliza login, senha e código de verificação enviado ao celular. Regina não pagou as prestações. A cooperativa ajuizou execução apresentando o título assinado digitalmente. O juiz, porém, de ofício, exigiu que a exequente comprovasse que o sistema SISBR estava vinculado à ICP-Brasil, sob pena de indeferimento da execução. O magistrado afirmou que, sem a certificação ICP-Brasil, não seria possível confirmar a autenticidade da assinatura eletrônica, de modo que o documento não constituiria título executivo extrajudicial válido. A exigência foi indevida.

É válida, para fins de execução de título extrajudicial, a assinatura eletrônica realizada em plataforma não vinculada ao ICP-Brasil, desde que a integridade do documento seja conferida por entidade provedora do serviço de assinatura.

A Lei nº 14.620/2023 incluiu o § 4º no art. 784 do CPC, permitindo expressamente qualquer modalidade de assinatura eletrônica em títulos executivos extrajudiciais eletrônicos, desde que a integridade seja conferida por entidade provedora do serviço.

Nos termos do art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001, admite-se a validade de documentos eletrônicos assinados com certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que aceitos pelas partes ou por quem for oposto o documento.

**Não cabe ao magistrado, de ofício, afastar a validade de título eletrônico assinado por meio aceito pelo executado, a quem compete impugnar a autoria ou integridade do documento, se assim entender.**

**Os documentos eletrônicos podem ter sua autoria e integridade comprovada, ainda que utilizados certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.205.708-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 4/11/2025 (Info 871).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina possui uma pequena confecção de roupas.

Para adquirir novos equipamentos, ela contratou um empréstimo junto à Sociedade de Garantia de Crédito Garanticoop, formalizando a operação por meio de uma Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 10.000,00.

Todo o processo de contratação ocorreu de forma eletrônica: Regina acessou a plataforma digital da cooperativa, preencheu seus dados, anexou documentos e assinou a cédula de crédito bancário utilizando o sistema “SISBR”, uma ferramenta de assinatura eletrônica própria do sistema cooperativista.

A assinatura foi realizada mediante login, senha e código de verificação enviado ao celular de Regina.

Ocorre que Regina deixou de pagar as parcelas do empréstimo.

A Garanticoop, então, ajuizou ação de execução de título extrajudicial, apresentando a cédula de crédito bancário assinada eletronicamente.

O juiz, ao analisar a petição inicial, verificou que o sistema SISBR não estava cadastrado na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

A ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira) é um sistema nacional que funciona como uma espécie de “cartório digital”.

Quando você assina um documento em papel, pode ir ao cartório reconhecer firma para garantir que aquela assinatura é realmente sua.

No mundo eletrônico, a ICP-Brasil cumpre papel semelhante: ela credencia empresas (chamadas de Autoridades Certificadoras) que emitem certificados digitais, os quais permitem assinar documentos eletronicamente com a mesma validade jurídica de uma assinatura reconhecida em cartório por autenticidade.

O certificado digital emitido por uma entidade vinculada à ICP-Brasil é considerado o padrão mais seguro de assinatura eletrônica no Brasil, pois passa por rigorosos controles de identificação do titular.

No Brasil, a infraestrutura de chaves públicas é de responsabilidade de uma autarquia federal, o ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, ligado à Presidência da República.

A MP 2.200-2/2001 foi o ato normativo instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil):

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

**Voltando ao caso concreto:**

O juiz determinou que a exequente emendassem a inicial para comprovar que a ferramenta de assinatura estava vinculada ao ICP-Brasil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A Garanticoop interpôs agravo de instrumento, mas o Tribunal de Justiça manteve a decisão do magistrando, entendendo que, sem a certificação ICP-Brasil, não seria possível confirmar a autenticidade da assinatura eletrônica, de modo que o documento não constituiria título executivo extrajudicial válido. Inconformada, a Garanticoop interpôs recurso especial, argumentando que a exigência de vinculação ao ICP-Brasil seria descabida, pois a própria legislação admite outras formas de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos, especialmente quando as partes aceitam o meio de assinatura utilizado.

*O STJ manteve o acórdão do TJ? O juízo pode, de ofício, afastar a eficácia de um título executivo extrajudicial sob o argumento de que as assinaturas eletrônicas nele apostas não possuem certificação emitida pelo sistema da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil?*

NÃO.

**Violão ao art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001**

A decisão recorrida (acórdão do TJ) violou o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Esse dispositivo estabelece que os documentos eletrônicos podem ter sua autoria e integridade comprovadas mesmo quando utilizados certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que o meio de comprovação seja admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem o documento for oposto. Veja a redação legal:

Art. 10. (...)

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Em outras palavras, a própria legislação que criou a ICP-Brasil já previu, desde o início, que ela não seria o único caminho para conferir validade a documentos eletrônicos. O legislador reconheceu a autonomia das partes para elegerem outros meios de autenticação, respeitando a liberdade contratual e a evolução tecnológica que naturalmente traria novas formas de assinatura eletrônica.

**A executada aceitou esse meio de assinatura**

O título de crédito foi assinado pela própria executada utilizando o sistema SISBR. Ora, se a devedora utilizou essa ferramenta para assinar o documento, isso indica, por si só, que ela aceitou aquele meio de assinatura como válido. Não faria sentido que a devedora assinasse um contrato por determinado sistema e depois pudesse se beneficiar de uma suposta invalidade desse mesmo sistema para escapar da execução.

Assim, tendo havido aceitação tácita do meio de assinatura utilizado, não caberia ao magistrado, atuando de ofício, afastar a validade do documento e impedir sequer a citação da parte devedora. O caminho correto seria citar a executada e permitir que ela, querendo, apresentasse as defesas que entendesse cabíveis, incluindo eventual questionamento sobre a autenticidade da assinatura.

***Distinção entre atos pré-processuais e atos processuais***

Os níveis de autenticação exigidos para documentos e assinaturas em atos pré-processuais praticados entre particulares não se confundem com os níveis de autenticação exigidos para a prática de atos processuais perante o Poder Judiciário.

A Lei nº 11.419/2006, que trata do processo judicial eletrônico, estabelece requisitos específicos para assinaturas em atos praticados dentro do processo, exigindo certificado digital ICP-Brasil ou cadastro no sistema do Poder Judiciário. Contudo, essa exigência não se aplica aos documentos produzidos entre particulares antes do processo, como contratos e títulos de crédito. São esferas distintas, e a decisão recorrida equivocou-se ao aplicar regras do processo eletrônico a documentos pré-processuais.

***Excesso de formalismo e inadequação à realidade atual***

Exigir a certificação exclusiva pela ICP-Brasil para todas as relações privadas pré-processuais representa excesso de formalismo incompatível com a intenção legislativa e com a realidade do mundo contemporâneo.

***A nova redação do art. 784, § 4º, do CPC pela Lei nº 14.620/2023***

É importante pontuar que recentemente foi editada a Lei nº 14.620/2023, que acrescentou o § 4º ao art. 784 do CPC:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

XI-A - o contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de resarcimento da seguradora contra tomadores de seguro-garantia e seus garantidores; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

Esse novo dispositivo passou a admitir expressamente, nos títulos executivos extrajudiciais constituídos ou atestados por meio eletrônico, qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensando inclusive a assinatura de testemunhas quando a integridade do documento for conferida por provedor de assinatura. Essa alteração legislativa evidenciou a intenção do legislador de ampliar as formas de assinatura aceitas para títulos executivos, afastando a exclusividade da certificação ICP-Brasil.

Essa mudança legislativa acompanha a realidade do mundo atual, em que as relações comerciais e financeiras são cada vez mais digitalizadas e utilizam diversas tecnologias de autenticação.

***Em suma:***

**Os documentos eletrônicos podem ter sua autoria e integridade comprovada, ainda que utilizados certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.205.708-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 4/11/2025 (Info 871).

No mesmo sentido:

A legislação admite qualquer modalidade de assinatura eletrônica na constituição e ateste de títulos executivos extrajudiciais, desde que a integridade do documento seja conferida pela entidade provedora do serviço.

A utilização de certificado não emitido pela ICP-Brasil não invalida, por si só, a assinatura eletrônica adotada pelas partes, devendo eventual impugnação ser feita por aquele a quem o documento é oposto.

Os níveis de autenticação exigidos para atos processuais não se confundem com aqueles aplicáveis aos atos pré-processuais firmados entre particulares.

Negar validade a título de crédito eletrônico apenas por ausência de certificação ICP-Brasil caracteriza formalismo excessivo e contrário à autonomia das partes.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.150.278/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/9/2024.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual é a regra geral estabelecida pelo art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001 quanto à validade de documentos eletrônicos assinados fora do sistema ICP-Brasil?***

O art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001 estabelece que documentos eletrônicos podem ter sua autoria e integridade comprovadas mesmo quando utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que sejam admitidos pelas partes como válidos ou aceitos pela pessoa a quem o documento for oposto. Isso significa que a certificação ICP-Brasil não é exclusiva para conferir validade jurídica a documentos eletrônicos.

***Por que o magistrado não pode, de ofício, afastar a validade de título executivo com assinatura eletrônica não vinculada ao ICP-Brasil?***

Não cabe ao magistrado afastar de ofício a validade do título executivo para impedir a citação da parte devedora, pois a norma do art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001 dirige-se expressamente à pessoa a quem o documento for oposto. Permitir que o juiz atue dessa forma representaria tratamento desigualitário vedado pelo art. 139, I, do CPC, além de impedir que o devedor exerça seu direito de efetuar o pagamento ou opor as defesas que entender cabíveis.

***Por que a exigência de certificação exclusiva pela ICP-Brasil nas relações privadas pré-processuais é considerada inadequada?***

A exigência de certificação exclusiva pela ICP-Brasil representa excesso de formalismo e contraria a intenção legislativa de conferir validade jurídica a assinaturas eletrônicas em geral. O legislador criou diferentes níveis de força probatória das assinaturas eletrônicas, mas conferiu validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre particulares.

***A quem compete impugnar a veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais ela foi apostada?***

A impugnação da veracidade da assinatura eletrônica, seja quanto à integridade ou à autoria, deve ser feita pela pessoa a quem o documento for oposto, conforme o art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001. Essa é a mesma pessoa que admite o documento como válido, ou seja, o destinatário. Ademais, o art. 411, I, do CPC cria presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.

***Qual é a distinção entre os níveis de autenticação exigidos para atos pré-processuais praticados entre particulares e para atos processuais?***

Os níveis de autenticação dos documentos e assinaturas dos atos pré-processuais, praticados entre particulares em meio eletrônico, não se confundem com o nível de autenticação digital exigido para a prática de atos processuais. A certificação ICP-Brasil pode ser exigida para atos processuais eletrônicos, mas essa exigência não se estende automaticamente aos documentos constitutivos de títulos de crédito firmados entre particulares antes da judicialização.

### PROCESSO COLETIVO

**Servidores que não participaram de ação coletiva podem rediscutir em ações individuais a obrigação de restituir valores ao erário, pois a coisa julgada coletiva desfavorável não os vincula**

ODS 16

- 1) Os docentes da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que não tenham intervindo no mandado de segurança coletivo impetrado pelo ANDES (MS 0020541-40.2001.4.01.3400) não estão submetidos aos efeitos desfavoráveis da coisa julgada produzida nessa ação coletiva, não havendo óbice, nessa hipótese, a que a questão relativa à restituição dos valores recebidos a título de “diferenças de 26,05% - URP” seja discutida e decidida novamente em ações individuais ajuizadas por esses docentes.**
- 2) Não induz litispendência para com o mandado de segurança coletivo impetrado pelo ANDES (MS 0020541-40.2001.4.01.3400) o ajuizamento de ações individuais pelos docentes da UFSC antes do trânsito em julgado dessa ação mandamental, ainda que idênticos os objetos das demandas.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 1.860.219-SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 12/11/2025 (IAC 17) (Info 871).

#### ***Imagine a seguinte situação adaptada:***

Em 1995, o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES) impetrou mandado de segurança coletivo contra ato do reitor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), pleiteando o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de fevereiro de 1989 a todos os professores da instituição.

O juiz concedeu liminar determinando que a UFSC pagasse as diferenças enquanto tramitava o processo. Por força dessa decisão precária, os professores passaram a receber mensalmente os valores correspondentes.

João, professor da UFSC, foi um dos beneficiados pela decisão liminar e recebeu os pagamentos durante todo o período em que ela vigorou.

Anos depois, o mandado de segurança coletivo foi julgado improcedente. A sentença não apenas negou o direito às diferenças remuneratórias, mas também determinou expressamente que todos os servidores beneficiados pela liminar deveriam devolver ao erário os valores recebidos a título precário. Essa decisão transitou em julgado.

Diante do trânsito em julgado, a UFSC iniciou os procedimentos administrativos para cobrar de João e dos demais professores a devolução dos valores.

Inconformado com a cobrança, João ajuizou ação individual contra a UFSC pedindo a declaração de inexistência da obrigação de devolver os valores. Em sua petição inicial, argumentou que:

- os valores tinham natureza alimentar;
- ele os recebeu de boa-fé; e
- não contribuiu em nada para que ocorresse para esse pagamento.

A ação individual de João foi julgada procedente em primeira instância.

O TRF da 4<sup>a</sup> Região manteve a sentença.

A UFSC interpôs recurso especial sustentando que existe coisa julgada formada no mandado de segurança coletivo determinando a devolução dos valores, de modo que João não poderia, em ação individual posterior, rediscutir esse comando judicial já transitado em julgado.

Além disso, a UFSC requereu a instauração de Incidente de Assunção de Competência (IAC), alegando que centenas de servidores ajuizaram ações individuais idênticas e que já havia decisões divergentes no próprio STJ sobre o tema. Argumentou que essas ações individuais não poderiam prosseguir porque haveria litispendência ou coisa julgada em relação ao mandado de segurança coletivo do ANDES, que já decidiu, de forma definitiva, pela obrigação de restituição.

O STJ admitiu o Incidente de Assunção de Competência e julgou o mérito.

**O STJ concordou com os argumentos de João? É possível rediscutir, em ações individuais, a coisa julgada formada em ação coletiva que determinou expressamente a devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada?**

Sim, desde que a pessoa não tenha intervindo no mandado de segurança coletivo impetrado.

A coisa julgada possui limites objetivos, temporais e subjetivos, previstos nos arts. 502 a 508 do CPC.

No caso concreto, o STJ discutiu os limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, quem estaria vinculado à decisão.

O art. 506 do CPC estabelece a regra geral:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

A razão dessa regra é o contraditório. Quem participa do processo pode influenciar a decisão e, por isso, fica vinculado ao resultado, seja ele favorável ou desfavorável (*pro et contra*). Já o terceiro, para quem o processo é *res inter alios* (coisa entre outros), não teve essa oportunidade. Por isso, como regra, não se submete aos efeitos da decisão.

Esse princípio básico do processo civil sofre modificação importante no microssistema das ações coletivas, isto é, no conjunto de normas que regem a tutela de direitos transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos).

No âmbito coletivo, a coisa julgada está disciplinada nos arts. 103 e 104 do CDC. Segundo essas normas, a decisão proferida na ação coletiva nem sempre vincula o substituído, isto é, o verdadeiro titular do direito, que é representado em juízo por entidade com legitimidade extraordinária (como um sindicato).

Quando a sentença coletiva é desfavorável aos substituídos, ela não os vincula. Isso ocorre porque, nas ações coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos, a coisa julgada opera *secundum eventum litis*: a decisão só atinge os membros do grupo para beneficiá-los, nunca para prejudicá-los. Esse entendimento foi consolidado pelo STJ no Tema 1.253 (REsp 2.079.113/PE, 2.078.993/PE, 2.078.989/PE e 2.078.485/PE):

De acordo com o art. 103, III, do CDC, nas demandas coletivas propostas para a defesa dos direitos individuais homogêneos, a coisa julgada é *erga omnes* apenas no caso de procedência do pedido.

O CDC inaugurou o que a doutrina chama de coisa julgada *secundum eventum litis*. Significa que a sentença coletiva só alcançará os membros do grupo para beneficiá-los.

A razão da previsão legal é a ausência de efetiva participação de cada um dos membros do grupo no processo coletivo. Não há coisa julgada contra aquele que não participou do contraditório. A essa regra existe apenas uma exceção: na hipótese de intervenção do membro do grupo no processo coletivo como litisconsorte (§ 2º do art. 103 e 94).

Tese fixada: A extinção do cumprimento de sentença coletivo proposto pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.078.485-PE, 2.078.989-PE, 2.078.993-PE e 2.079.113-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/8/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1.253) (Info 821).

Diante disso, com base no art. 103 do CDC e na jurisprudência sobre o tema, conclui-se que os docentes da UFSC não estão vinculados aos efeitos desfavoráveis da coisa julgada formada no mandado de segurança coletivo do ANDES. Nada impede, portanto, que a obrigação de restituir os valores da URP seja rediscutida em ações individuais.

A alegação de litispendência também não pode ser acolhida. O art. 104 do CDC consagra a autonomia entre processos coletivos e individuais, mesmo quando ambos se baseiam nos mesmos fatos e defendem os mesmos direitos:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*

a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Esse entendimento já foi firmado pela Primeira Seção do STJ no Tema 1.005:

Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, é a data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei nº 8.078/90.

STJ. 1ª Seção. REsp 1761874-SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 23/06/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1005) (Info 702).

**Teses fixadas pelo STJ:**

1) Os docentes da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que não tenham intervindo no mandado de segurança coletivo impetrado pelo ANDES (MS 0020541-40.2001.4.01.3400) não estão submetidos aos efeitos desfavoráveis da coisa julgada produzida nessa ação coletiva, não havendo óbice, nessa hipótese, a que a questão relativa à restituição dos valores recebidos a título de "diferenças de 26,05% - URP" seja discutida e decidida novamente em ações individuais ajuizadas por esses docentes.

2) Não induz litispendência para com o mandado de segurança coletivo impetrado pelo ANDES (MS 0020541-40.2001.4.01.3400) o ajuizamento de ações individuais pelos docentes da UFSC antes do trânsito em julgado dessa ação mandamental, ainda que idênticos os objetos das demandas.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.860.219-SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 12/11/2025 (IAC 17) (Info 871).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Por que a coisa julgada formada em ação coletiva não vincula os substituídos quando a decisão lhes é desfavorável?***

No microssistema das ações coletivas, a coisa julgada opera secundum eventum litis, o que significa que a sentença coletiva só alcança os membros do grupo para beneficiá-los. Essa limitação subjetiva decorre do regime jurídico estabelecido pelo art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, que impede que os efeitos prejudiciais da decisão coletiva atinjam os titulares dos direitos individuais homogêneos.

***Qual é o fundamento constitucional que justifica o tratamento diferenciado entre partes e terceiros quanto aos efeitos da coisa julgada?***

O exercício do contraditório e da ampla defesa é o que fundamenta esse tratamento diferenciado. A parte, por ter tido a possibilidade de influir na decisão judicial mediante o exercício do contraditório, submete-se aos seus efeitos, sejam favoráveis ou desfavoráveis. O terceiro, para quem o processo é res inter alios, não teve essa mesma possibilidade e, portanto, não está submetido, como regra, aos efeitos da decisão.

***Qual é a regra geral sobre os limites subjetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil?***

O art. 506 do CPC estabelece que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Essa norma consagra a limitação subjetiva da coisa julgada, vinculando apenas aqueles que participaram efetivamente do processo e tiveram oportunidade de exercer o contraditório.

***Como o microssistema das ações coletivas modifica a regra tradicional dos limites subjetivos da coisa julgada?***

O microssistema das ações coletivas, disciplinado pelos arts. 103 e 104 do CDC, estabelece que a coisa julgada produzida na ação coletiva nem sempre produzirá efeitos sobre a esfera jurídica do substituído. Diferentemente da regra geral do CPC, a coisa julgada coletiva opera secundum eventum litis, vinculando os membros do grupo apenas quando a decisão lhes for favorável.

***Qual a relação entre a legitimidade extraordinária nas ações coletivas e os efeitos da coisa julgada sobre os substituídos?***

Nas ações coletivas, órgãos ou entidades atuam com legitimidade extraordinária para defender direitos materiais pertencentes aos substituídos. Contudo, essa atuação em nome alheio não autoriza que decisões desfavoráveis vinculem automaticamente os titulares dos direitos, pois estes não exerceram diretamente o contraditório e a ampla defesa no processo coletivo.

***A existência de ação coletiva em tramitação impede o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto?***

Não. O art. 104 do CDC revela a opção legislativa pela autonomia entre os processos coletivos e individuais, ainda que fundados no mesmo fato gerador e na defesa dos mesmos interesses ou direitos. Conforme fixado no Tema 1.005/STJ, a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, por aquela não induzir litispêndência.

***Qual é o significado da expressão "secundum eventum litis" no contexto da coisa julgada coletiva?***

A expressão significa que a formação da coisa julgada e sua extensão aos substituídos dependem do resultado do processo. Se a sentença coletiva for favorável aos interesses do grupo, seus efeitos alcançam todos os membros. Se for desfavorável, não há extensão dos efeitos prejudiciais aos substituídos que não intervieram pessoalmente na ação coletiva.

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **REVISÃO CRIMINAL**

**A revisão criminal exige provas novas e não pode ser usada para simples revalorização do conjunto probatório**

ODS 16

**Caso hipotético:** João foi investigado e condenado por integrar e liderar uma organização criminosa ligada ao tráfico de drogas no Rio de Janeiro, com base em interceptações telefônicas e depoimentos policiais que demonstravam sua função de comando, apesar de nenhuma droga ter sido apreendida diretamente com ele (só com outros membros da organização criminosa). Após o trânsito em julgado, ele ajuizou uma primeira revisão criminal, que foi julgada improcedente. Posteriormente, sem apresentar qualquer prova nova, a defesa ajuizou uma segunda revisão criminal com os mesmos argumentos. Mesmo sem prova nova, o TJ acolheu a segunda revisão criminal e absolveu João. O Ministério Público recorreu ao STJ, alegando que o TJ utilizou a revisão como terceira instância. O STJ deu provimento ao recurso do MP. Foram fixadas as seguintes teses de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
2. A absolvição ou redução de pena em revisão criminal deve observar os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo vedada a revalorização subjetiva de provas já analisadas.

**3. A condenação por tráfico de drogas pode ocorrer mesmo sem apreensão direta de entorpecentes com o acusado, desde que comprovado o liame subjetivo entre os agentes e a atuação em prol da organização criminosa.**

STJ. 5ª Turma. REsp 2.123.321-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 11/11/2025 (Info 871).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi investigado por integrar uma organização criminosa ligada ao tráfico de drogas em comunidades do Rio de Janeiro.

Durante as investigações, foram realizadas interceptações telefônicas que revelaram conversas nas quais João era identificado como um dos líderes do tráfico, dando ordens e coordenando a atividade criminosa. Testemunhos de policiais confirmaram sua posição de comando na estrutura hierárquica da facção.

Contudo, no momento da operação policial, nenhuma droga foi apreendida diretamente com João. As substâncias entorpecentes foram encontradas apenas com outros membros da organização.

João foi denunciado e condenado com base em interceptações telefônicas e depoimentos que demonstravam sua posição de liderança no esquema criminoso.

Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou uma primeira revisão criminal, que foi julgada improcedente. Posteriormente, sem apresentar qualquer prova nova, a defesa ajuizou uma segunda revisão criminal com os mesmos argumentos: alegou que a ausência de apreensão de drogas diretamente com João impedia sua condenação por tráfico, pois faltaria prova da materialidade do delito.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sede revisional, acolheu os argumentos da defesa. Absolveu João do crime de tráfico de drogas, sob o fundamento de que não havia sido apreendida droga em seu poder.

O Ministério Público do Estado interpôs recurso especial, sustentando que o Tribunal de Justiça teria transformado a revisão criminal em indevida terceira instância recursal, violando os arts. 621, I, e 622, parágrafo único, do CPP.

***O STJ deu provimento ao recurso do Ministério Público?***

SIM.

**A natureza excepcional da revisão criminal**

A revisão criminal é uma ação de caráter excepcional no ordenamento jurídico. Sua finalidade não é funcionar como uma nova instância recursal na qual o condenado pode simplesmente buscar uma reavaliação de seu caso por outros julgadores.

A revisão criminal existe para corrigir erros judicários manifestos, ou seja, situações em que a condenação se mostra flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei.

Quando a revisão criminal é utilizada para além dessas hipóteses restritas, ela se transforma em uma indevida terceira instância de julgamento, o que compromete todo o sistema de justiça criminal e a própria ideia de que as decisões judiciais, após percorrerem todas as instâncias recursais, devem se estabilizar.

***A vedação à reiteração do pedido revisional sem provas novas***

O art. 622, parágrafo único, do CPP estabelece que não será admitida a reiteração do pedido revisional, salvo se fundado em novas provas:

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após. Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

O objetivo dessa regra é evitar que o condenado possa ajuizar sucessivas revisões criminais com os mesmos argumentos, transformando a ação em um instrumento de insistência indefinida contra a coisa julgada.

No caso concreto, o réu já havia ajuizado uma primeira revisão criminal que foi julgada improcedente.

Posteriormente, apresentou uma segunda revisão com os mesmos argumentos, sem trazer qualquer prova nova que pudesse justificar uma nova análise do mérito.

O Tribunal de Justiça, ao admitir e acolher essa segunda revisão, violou o dispositivo legal.

#### ***Os limites do conceito de decisão contrária à evidência dos autos***

O art. 621, I, do CPP permite a revisão criminal quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

(...)

A expressão “contrária à evidência dos autos” não autoriza a desconstituição da condenação pela mera insuficiência ou precariedade de provas, mas sim quando a decisão se divorcia completamente dos elementos existentes, revelando um erro judiciário patente.

A condenação original de João pelo crime de tráfico, embora não se baseasse na apreensão direta de drogas ou armas em sua posse, estava solidamente fundamentada em extensas interceptações telefônicas e depoimentos que revelavam sua posição de liderança e coordenação de uma organização criminosa. Em contextos de criminalidade organizada, a prova da materialidade e autoria não se restringe à flagrância da posse, sendo legítimo o reconhecimento do delito a partir de um conjunto probatório robusto que demonstre a gerência e o comando da atividade ilícita.

A revisão criminal não pode desconsiderar essa realidade para impor uma interpretação restritiva da materialidade, especialmente quando há farta evidência da atuação do réu no topo da cadeia hierárquica do tráfico.

O Tribunal de Justiça, ao absolver o réu do crime de tráfico sob o argumento de que não havia drogas apreendidas diretamente com ele, realizou uma revaloração subjetiva do conjunto probatório, o que extrapola os limites da revisão criminal.

#### ***A comprovação do tráfico de drogas no contexto de organizações criminosas***

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a caracterização do crime de tráfico de drogas não exige a apreensão do entorpecente em poder de cada um dos acusados, sendo suficiente a comprovação do liame subjetivo entre os agentes e a apreensão de drogas com ao menos um deles para se configurar a materialidade do delito. Neste sentido:

A condenação por tráfico de drogas pode ocorrer mesmo sem apreensão de entorpecentes em poder de todos os acusados, desde que comprovado o liame subjetivo entre os agentes.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.000.955 /PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 5/8/2025.

A simples ausência de drogas na posse direta do acusado não elimina a materialidade do crime de tráfico quando estiver demonstrada sua ligação com outros membros da mesma organização criminosa que mantinham os entorpecentes destinados ao comércio ilegal.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2.470.304-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 4/6/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

Quando se investiga uma estrutura criminosa organizada, é legítimo reconhecer o crime de tráfico a partir de um conjunto probatório que demonstre a gerência e o comando da atividade ilícita, ainda que drogas não tenham sido apreendidas fisicamente com determinado acusado.

No caso concreto, havia interceptações telefônicas e depoimentos que demonstravam que o réu ocupava posição de liderança e coordenação na organização criminosa, traçando diretrizes para a atividade de traficância.

### **Conclusão**

O STJ deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para cassar o acórdão proferido na revisão criminal, do TJRJ, restabelecendo a condenação do réu pelos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico.

### **Tese de julgamento:**

- 1. A revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.**
- 2. A absolvição ou redução de pena em revisão criminal deve observar os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo vedada a reavaliação subjetiva de provas já analisadas.**
- 3. A condenação por tráfico de drogas pode ocorrer mesmo sem apreensão direta de entorpecentes com o acusado, desde que comprovado o liame subjetivo entre os agentes e a atuação em prol da organização criminosa.**

STJ. 5ª Turma. REsp 2.123.321-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 11/11/2025 (Info 871).

### **DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

#### ***Qual é a natureza jurídica da revisão criminal e qual sua finalidade no ordenamento processual penal brasileiro?***

A revisão criminal constitui ação de natureza excepcional, destinada a rescindir a coisa julgada em casos de manifesto erro judiciário. Sua finalidade restringe-se à correção de erro judiciário manifesto, decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei, e não à simples reavaliação subjetiva do conjunto probatório. Não se presta como terceira instância recursal para reexame de fatos e provas exaustivamente debatidos.

#### ***É possível reiterar pedido de revisão criminal já julgado improcedente?***

A reiteração de pedido revisional encontra óbice no art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que exige a apresentação de provas novas para nova análise do mérito. A ausência de comprovação de fatos novos ou de elementos probatórios inéditos que possam alterar o panorama fático-jurídico previamente examinado desqualifica a ação revisional reiterada. A violação a esse dispositivo compromete a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado.

#### ***Qual o significado da expressão "contrária à evidência dos autos" prevista no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal?***

A expressão "contrária à evidência dos autos" não autoriza a desconstituição da condenação pela mera insuficiência ou precariedade de provas, mas sim quando a decisão se divorcia completamente dos elementos existentes, revelando um erro judiciário patente. A hipótese de cabimento exige que a decisão condenatória seja flagrantemente incompatível com o conjunto probatório, não bastando divergência interpretativa sobre a valoração das provas.

#### ***A reavaliação subjetiva do conjunto probatório é admitida em sede de revisão criminal?***

Não. A revisão criminal não se presta para que novos julgadores imponham sua própria valoração discricionária sobre os fatos e provas já exaustivamente debatidos. A absolvição ou redução de pena em revisão criminal deve observar os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo vedada a reavaliação subjetiva de provas já analisadas.

## EXECUÇÃO PENAL

**Reeducandos que realizam cursos à distância só podem remir a pena se o curso estiver integrado ao Projeto Político-Pedagógico da unidade ou sistema prisional, com comprovação de frequência e atividades**

### Importante!!!

ODS 16

**A remição de pena em razão do estudo a distância - EAD demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade ou do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas.**

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. REsp 2.085.556-MG, REsp 2.086.269-MG e REsp 2.087.212-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 6/11/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1236) (Info 871).

### Previsão legal da remição

O art. 126 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) estabelece:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

O art. 126 da LEP trata, portanto, da remição (ato de remir).

### O que é a remição?

Remição é...

- o direito que possui o condenado ou a pessoa presa cautelarmente
- de reduzir o tempo de cumprimento da pena
- mediante o abatimento
- de 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo ou
- de 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.

É uma forma de estimular e premiar o condenado para que ocupe seu tempo com uma atividade produtiva (trabalho ou estudo), servindo, ainda, como forma de ressocialização e de preparação do apenado para que, quando termine de cumprir sua pena, possa ter menos dificuldades de ingressar no mercado de trabalho.

O tempo remido será considerado como pena cumprida, para todos os efeitos (art. 128).

Obs: a remição de que trata a LEP é com “ç”(remição). Remissão (com “ss”) significa outra coisa, qual seja, perdão, renúncia etc., sendo muito utilizada no direito civil (direito das obrigações) para indicar o perdão do débito.

<b>Remição pelo TRABALHO</b>	<b>Remição pelo ESTUDO</b>
A cada 3 dias de trabalho, diminui 1 dia de pena.	A cada 12 horas de estudo, diminui 1 dia de pena.
<i>Obs.: somente poderão ser considerados, para fins de remição, os dias em que o condenado cumprir a jornada normal de trabalho, que não pode ser inferior a 6h nem superior a 8h (art. 33).</i>	<i>Obs.: as 12 horas de estudo deverão ser divididas em, no mínimo, 3 dias.</i>

Somente é aplicada se o condenado cumpre pena em regime fechado ou semiaberto.

Obs.: não se aplica se o condenado estiver cumprindo pena no regime aberto ou se estiver em livramento condicional.

Pode ser aplicada ao condenado que cumpre pena em regime fechado, semiaberto, **aberto** ou, ainda, que esteja em **livramento condicional**.

Atenção: perceba a diferença em relação à remição pelo trabalho.

### **É possível a remição para condenados que cumprem pena em regime aberto?**

- **Remição pelo trabalho:** NÃO.
- **Remição pelo estudo:** SIM.

### **Outras regras importantes sobre a remição:**

- As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (§ 2º do art. 126).
- É possível que o condenado cumule a remição pelo trabalho e pelo estudo, desde que as horas diárias de trabalho e de estudo sejam compatíveis (§ 3º do art. 126).
- O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos, continuará a beneficiar-se com a remição (§ 4º do art. 126).
- O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) caso o condenado consiga concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena (§ 5º do art. 126).
- A remição pode ser aplicada para a pessoa presa cautelarmente (§ 7º do art. 126). Assim, se o indivíduo está preso preventivamente e decide trabalhar, esse tempo será abatido de sua pena caso venha a ser condenado no futuro.
- A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa (§ 8º do art. 126).

### **Feita esta revisão, imagine a seguinte situação adaptada:**

João cumpre pena em uma penitenciária de Minas Gerais.

Durante o cumprimento da pena, ele decidiu aproveitar o tempo para se qualificar profissionalmente. Por iniciativa própria, acessou o site de uma escola de cursos profissionalizantes chamada CENED (Centro de Educação Profissional) e realizou, na modalidade de ensino a distância (EAD), dois cursos: "Direção Defensiva" e "Auxiliar de Oficina Mecânica", cada um com carga horária de 180 horas.

Ao concluir os cursos, João recebeu certificados de conclusão emitidos pela instituição, que é devidamente credenciada pelo Ministério da Educação (MEC).

Com os certificados em mãos, João apresentou pedido de remição de pena ao juízo da execução, pleiteando o abatimento de dias de sua pena com base no art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, que prevê a possibilidade de remição por estudo realizado por metodologia de ensino a distância:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

(...)

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

(...)

O juízo da execução indeferiu o pedido, argumentando que a instituição de ensino não possuía convênio com a unidade prisional e que os cursos não estavam integrados ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) do estabelecimento penal, o que impossibilitava a fiscalização das atividades e a aferição da carga horária efetivamente cumprida.

**A decisão do juízo da execução penal está de acordo com a jurisprudência do STJ?**

SIM.

**A regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 391/2021**

Conforme vimos acima, o art. 126, §§ 1º e 2º da Lei de Execução Penal (LEP) tratam sobre remição da pena pelo estudo, inclusive na modalidade à distância.

Esses dispositivos exigem que:

- o estudo seja certificado por autoridades educacionais competentes;
- haja comprovação da frequência e carga horária;
- a atividade de ensino seja presencial ou por EAD, desde que atendidos os requisitos legais.

Além da lei, a Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, detalha como deve funcionar a remição por atividades educacionais. Essa resolução divide as atividades que dão direito à remição em três categorias:

- a) atividades escolares propriamente ditas;
- b) práticas educativas não escolares (como cursos profissionalizantes); e
- c) leitura de livros.

Art. 2º O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias. Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se:

(...)

II – práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.

(...)

Os cursos profissionalizantes à distância se enquadram na categoria de práticas educativas não escolares. Até aí, tudo bem. Ocorre que a resolução do CNJ exige que essas atividades estejam integradas ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) da unidade prisional ou do sistema prisional como um todo.

Além disso, esses cursos devem ser oferecidos por instituições autorizadas ou que tenham convênio com o poder público.

A resolução também estabelece uma série de requisitos para que a remição seja reconhecida.

É preciso haver um projeto especificando se o curso é presencial ou a distância, quem são os responsáveis e tutores que vão acompanhar o preso, quais são os objetivos do curso, qual a carga horária e o conteúdo, como será feito o controle de frequência e como será registrada a participação do preso nas atividades.

**A importância da ressocialização na execução penal**

Essas exigências existem por uma razão fundamental: garantir que a remição cumpra seu verdadeiro propósito, que é a ressocialização do preso. A remição não é um prêmio dado ao preso simplesmente por

apresentar um certificado. Ela é um incentivo para que o apenado se engaje em atividades que realmente contribuam para sua reintegração à sociedade.

Se qualquer certificado fosse aceito sem nenhum tipo de controle, haveria o risco de a remição virar apenas um mecanismo para reduzir a pena sem que houvesse qualquer benefício real em termos de educação e preparo para a vida fora da prisão. Por isso, o STJ entende que os requisitos estabelecidos pelo CNJ são essenciais para que a remição cumpra a sua finalidade.

#### ***O direito à educação do preso tem amplo respaldo legal***

O direito à educação das pessoas presas está amparado por um conjunto robusto de normas. A própria Constituição Federal garante o direito à educação como direito fundamental. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Plano Nacional de Educação também tratam do tema.

A Lei de Execução Penal, por sua vez, estabelece expressamente que o preso tem direito à educação, à cultura, a atividades intelectuais e ao acesso a livros e bibliotecas. Tudo isso com o objetivo de promover a reintegração social do condenado.

Há também diversos tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte.

O Pacto de São José da Costa Rica, por exemplo, determina que as penas privativas de liberdade devem ter como finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

As Regras de Mandela, estabelecidas pela ONU, também contêm diversos princípios sobre educação no sistema prisional.

#### ***Por que o Estado precisa controlar as atividades educacionais a distância***

É necessário haver algum tipo de vínculo entre a instituição de ensino e o sistema prisional. Sem esse vínculo, não há como o Estado verificar se o preso realmente estudou, quantas horas dedicou ao curso, se houve acompanhamento adequado e se o aprendizado foi efetivo.

Vale ressaltar que não basta o credenciamento junto ao MEC. É preciso que o curso esteja integrado ao Projeto Político-Pedagógico da unidade ou do sistema prisional. Somente assim é possível comprovar e fiscalizar as atividades realizadas pelo preso. Se fosse de outro modo, o Estado perderia completamente a capacidade de verificar se as atividades de estudo realmente aconteceram de forma séria e efetiva.

#### ***A situação especial da aprovação no ENEM***

O STJ fez uma ressalva importante. Existe um caso específico em que o STF aceitou conceder remição mesmo sem todos os requisitos formais: quando o preso é aprovado no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio). Nessa situação, o STF entendeu que a aprovação no exame nacional comprova, por si só, que o preso efetivamente estudou e adquiriu conhecimento. Não faz sentido exigir que ele comprove frequência e integração a projeto pedagógico se ele conseguiu passar em uma prova tão abrangente.

O STF também levou em conta o chamado “estado de coisas unconstitutional” do sistema prisional brasileiro, reconhecido na ADPF 347, que evidencia graves e sistemáticas violações de direitos nas prisões do país. Porém, essa exceção não se aplica à situação comum de quem simplesmente faz um curso a distância e apresenta um certificado. Nesses casos, continuam valendo os requisitos de integração ao projeto pedagógico e de fiscalização das atividades.

#### ***Tese fixada:***

**A remição de pena em razão do estudo a distância - EAD demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade ou do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas.**

STJ. 3ª Seção. REsp 2.085.556-MG, 2.086.269-MG e 2.087.212-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/11/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1236) (Info 871).

Por fim, o Tribunal consignou que não se mostrava necessária a modulação de efeitos autorizada pelo § 3º do art. 927 do CPC, uma vez que a tese proposta reafirma o entendimento já consolidado na jurisprudência, em observância ao propósito de manutenção da jurisprudência estável, íntegra e coerente a que alude o art. 926 do CPC.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é o fundamento legal que autoriza a remição de pena pelo estudo na modalidade a distância?***

O art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal estabelece que as atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância, devendo ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

***Qual é a finalidade que orienta a interpretação das regras de remição de pena pelo estudo no âmbito da execução penal?***

A execução penal orienta-se pela finalidade de ressocialização do apenado. Esse objetivo encontra amparo no art. 5º do Pacto de São José da Costa Rica, que estabelece que as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. Assim, o estímulo às atividades educacionais, inclusive na modalidade a distância, insere-se nesse propósito de reintegração social.

***Por que a remição de pena por estudo a distância exige a integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico da unidade ou do sistema prisional?***

A exigência de integração ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) visa garantir a higidez das atividades realizadas, permitindo ao Poder Público o controle da adequação e da efetividade da atividade educacional. Sem algum tipo de vínculo administrativo entre a instituição de ensino e o sistema prisional, não há como assegurar a correta realização da atividade nem verificar se ela atende aos propósitos da Lei de Execução Penal.

***Para fins de remição de pena por estudo a distância, o credenciamento da instituição de ensino junto ao MEC é suficiente?***

Não. O credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação é necessário, mas não suficiente. Exige-se, cumulativamente, a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico da unidade ou do sistema prisional, além da comprovação de frequência e realização das atividades determinadas.

***Quais são os requisitos estabelecidos pela Resolução CNJ n. 391/2021 para o reconhecimento da remição de pena por práticas sociais educativas não escolares a distância?***

A Resolução CNJ n. 391/2021 exige que o projeto apresente: especificação da modalidade de oferta (presencial ou a distância); indicação da pessoa ou instituição responsável pela execução e dos educadores ou tutores; objetivos propostos; referenciais teóricos e metodológicos; carga horária e conteúdo programático; forma de realização dos registros de frequência; e registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.

***Por que a comprovação de frequência efetiva é requisito indispensável para a remição de pena por estudo a distância?***

A comprovação de frequência efetiva é necessária porque o art. 126, § 1º, I, da LEP estabelece que a contagem do tempo de remição será feita à razão de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 3 dias. Sem a possibilidade de aferir a carga horária diária efetivamente cumprida, torna-se impossível calcular o tempo a ser remido e verificar se o limite mínimo de horas foi observado.

***Por que a fiscalização das atividades educacionais pelo sistema prisional é considerada essencial para a concessão da remição de pena?***

A fiscalização é essencial para garantir que as atividades consideradas válidas para remição tenham sido efetivas, suficientes e corretamente realizadas. Entender de modo diverso significaria retirar do Estado o poder-dever de controlar a adequação das atividades educacionais aos propósitos ressocializadores da execução penal, o que poderia comprometer a própria efetividade do instituto da remição.

**DIREITO TRIBUTÁRIO****IMPOSTO DE RENDA**

**As empresas podem deduzir os juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ainda que referentes a exercícios anteriores ao da assembleia que autorizou o pagamento**

ODS 16

**Caso hipotético:** uma empresa teve lucros em 2018, 2019 e 2020, mas resolveu não distribuir JCP. Em 2021, decidiu pagar os JCP calculados com base nos anos anteriores (2018, 2019 e 2020). A empresa então deduziu o valor total dos JCP pagos (referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2021. A Receita Federal autuou a empresa afirmando que a dedução deveria ter ocorrido em cada exercício correspondente, e que, como isso não foi feito, ela teria perdido o direito ao benefício fiscal. O STJ não concordou com a Receita Federal.

**É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mesmo quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento, desde que observados os limites da Lei nº 9.249/95.**

**Tese fixada:** É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 2.162.629-PR, REsp 2.162.248-RS, REsp 2.163.735-RS e REsp 2.161.414-PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgados em 12/11/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1319) (Info 871).

**IRPJ**

IRPJ é a sigla para Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A base de cálculo do IRPJ é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis (art. 44 do CTN).

Em outras palavras, a base de cálculo do IRPJ é o lucro (real, presumido ou arbitrado) correspondente ao período de apuração.

Conforme mencionado acima, existem três formas de tributação das pessoas jurídicas:

- a) Lucro real;
- b) Lucro presumido;
- c) Lucro arbitrado.

Lucro real é forma de tributação do imposto de renda de pessoa jurídica.

O cálculo do IRPJ devido é feito pela aplicação da alíquota sobre o “lucro líquido” da empresa (e não sobre um percentual presumido do faturamento).

A principal vantagem do lucro real é que nele a empresa poderá descontar do valor de lucro as despesas que teve com a atividade produtiva. Assim, o tributo é pago com base no lucro real do negócio (receitas menos despesas), com os ajustes previstos em lei.

**CSLL**

CSLL é a sigla para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Segundo a Lei que rege a CSLL, a base de cálculo dessa contribuição “é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda” (art. 2º da Lei nº 7.689/88).

Desse modo, a base de cálculo da CSLL também é o lucro, mas apurado antes da provisão para o IRPJ.

**Juros sobre capital próprio (JCP)**

Os juros sobre o capital próprio são um tipo de remuneração a ser paga aos sócios ou acionistas de uma sociedade empresária em virtude do investimento que eles realizam na atividade empresarial explorada pela companhia pagadora.

O JCP é uma forma de remunerar os acionistas pelo dinheiro que investiram na empresa. É como se a empresa pagasse “juros” aos sócios pelo capital que eles deixaram aplicado no negócio.

Vale ressaltar que o sócio ou acionista recebe o JCP independentemente da distribuição de lucros a que terá direito, ou seja, em tese, ele pode receber os dois.

A grande vantagem dos JCP é que a empresa pode deduzir esse valor dos tributos que paga (IRPJ e CSLL), reduzindo sua carga tributária. Isso está previsto na Lei nº 9.249/95, que autoriza que a empresa que recolhe imposto de renda com base no lucro real possa deduzir o valor do JCP, pagando, com isso, menos IRPJ e menos CSLL. Veja:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

**Imagine agora a seguinte situação adaptada:**

A Farmacêutica Vita S.A. é uma empresa de capital aberto que atua no ramo de medicamentos genéricos. A Farmacêutica Vita teve bons lucros nos anos de 2018, 2019 e 2020, mas decidiu não distribuir JCP aos acionistas naquele período, preferindo usar o dinheiro para expandir seus negócios.

Em 2021, a empresa estava mais consolidada e resolveu finalmente remunerar seus acionistas. A assembleia geral aprovou o pagamento de JCP calculados com base nos anos anteriores (2018, 2019 e 2020), utilizando o patrimônio líquido e as taxas de juros daqueles períodos.

A empresa então deduziu o valor total dos JCP pagos (referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2021, quando efetivamente ocorreu a deliberação assemblear e o pagamento aos acionistas.

A Receita Federal não concordou e autuou a empresa. Segundo o Fisco, a dedução dos JCP deveria ter sido feita ano a ano: os JCP de 2018 só poderiam ser deduzidos em 2018, os de 2019 em 2019, e assim por diante. Como a empresa não fez isso na época, teria perdido o direito à dedução.

A empresa impetrhou mandado de segurança, alegando que a Lei nº 9.249/95 não estabelece limitação temporal para a dedução dos JCP.

O juízo julgou procedente o pedido da empresa. O TRF da 4ª Região manteve a sentença.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial, sustentando violação ao regime de competência e argumentando que permitir a dedução acumulada de JCP de exercícios anteriores configuraria burla aos limites legais de dedução.

**O STJ concordou com a Fazenda Nacional?**

NÃO.

**Juros sobre Capital Próprio no ordenamento jurídico brasileiro**

Os Juros sobre Capital Próprio foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 9.249/95, em um contexto histórico de abertura da economia nacional.

Conforme a Exposição de Motivos dessa lei, a intenção do legislador ao criar essa nova forma de remuneração de acionistas foi incentivar o investimento estrangeiro no país, com a consequente geração de empregos e crescimento da economia. A ideia central era equiparar a tributação dos diversos tipos de rendimentos do capital e permitir a dedução dos juros pagos aos acionistas, de modo a tornar o Brasil mais atrativo para investidores e fomentar o desenvolvimento industrial.

O art. 9º da Lei 9.249/95 estabelece que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio. Esses juros são calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação pro rata dia da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). O efetivo pagamento ou crédito fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

A partir dessa previsão legal, é possível identificar as principais características dos JCP:

- a dedução da apuração do lucro real ocorre no período do pagamento ou creditamento;
- são calculados sobre as contas do patrimônio líquido com limite na variação da TJLP;
- o pagamento fica condicionado à existência de lucros suficientes;
- a distribuição é facultativa, não obrigatória;
- estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%;
- podem ser imputados ao valor dos dividendos obrigatórios previstos na Lei 6.404/76; e
- o regime também se aplica à CSLL.

Do ponto de vista ontológico, os JCP representam uma parte do lucro destinada aos acionistas; entretanto, por determinação da legislação tributária, eles passaram a ser considerados juridicamente como juros.

### ***JC e dividendos***

A diferença entre JCP e dividendos é relevante para a compreensão do tema.

Enquanto os dividendos não são dedutíveis do lucro real pela pessoa jurídica pagadora e não estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, os JCP são dedutíveis quando pagos e estão sujeitos à retenção na fonte. Os dividendos obedecem necessariamente às regras do dividendo obrigatório da Lei 6.404/76, ao passo que os JCP podem apenas facultativamente integrar esse valor.

Os dividendos têm limite máximo fixado no estatuto social ou nos lucros não destinados, enquanto os JCP têm como limite máximo a variação da TJLP.

Por fim, os dividendos estão condicionados apenas à existência de lucros, enquanto os JCP exigem lucros no dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados.

LUCROS OU DIVIDENDOS	JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO
Em relação ao beneficiário: não estão sujeitos ao imposto de renda na fonte pagadora nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário (art. 10. da Lei nº 9.249/95).	Em relação ao beneficiário: estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte na data do pagamento do crédito ao beneficiário (art. 9º, §2º, da Lei nº 9.249/95).
Em relação à pessoa jurídica que paga: não são dedutíveis do lucro real (base de cálculo do imposto de renda).	Em relação à pessoa jurídica que paga: quando pagos são dedutíveis do lucro real (art. 9, caput, da Lei n. 9249/95).
Obedecem necessariamente ao disposto no art. 202. da Lei n. 6.404/76 (dividendo obrigatório).	Podem, facultativamente, integrar o valor dos dividendos para efeito de a sociedade obedecer à

regra do dividendo obrigatório (art. 202, da Lei nº 6.404/76).

**Posicionamento consolidado do STJ sobre a questão**

Não há, no art. 9º da Lei 9.249/95, qualquer restrição temporal que limite a distribuição dos JCP. Por se tratar de uma faculdade da pessoa jurídica, sua distribuição não tem periodicidade certa nem precisa coincidir com os exercícios fiscais. A lei regente da matéria e suas alterações posteriores não impõem limitação temporal para a distribuição dos JCP.

A Lei determina textualmente que a pessoa jurídica pode deduzir os JCP do lucro real e resultado ajustado no momento do pagamento a seus sócios ou acionistas, impondo como condição apenas a existência de lucros do exercício ou de lucros acumulados e reservas de lucros em montante igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. Como o pagamento dos JCP decorre necessariamente da deliberação do órgão societário, momento em que surge a respectiva obrigação, ao ser constituída essa obrigação é realizado o reconhecimento contábil pela companhia de acordo com o regime de competência. Assim, é perfeitamente possível afirmar que há respeito ao regime de competência quando do pagamento de JCP de exercícios anteriores.

O pagamento de JCP referente a exercícios anteriores não representa burla ao limite legal de dedução do exercício, desde que, ao serem apurados, sejam observadas as disposições legais. Os JCP devem ser calculados tomando por base as contas do patrimônio líquido daqueles períodos, com base na variação pro rata dia da TJLP sobre o patrimônio líquido de cada ano, e o pagamento deve ser limitado ao valor correspondente a cinquenta por cento do lucro líquido em que se dá o pagamento ou a cinquenta por cento dos lucros acumulados e reservas de lucros.

É ilegal a limitação temporal incluída no art. 75, § 4º, da Instrução Normativa 1.700/2017 da Receita Federal, que determina que a dedução dos JCP só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os limites. Essa instrução extrapola o poder regulamentar da administração tributária. A competência para editar atos infralegais está condicionada à observância do princípio da legalidade tributária, segundo o qual os conceitos essenciais do tributo devem estar delineados no ato normativo primário. O art. 100, I, do Código Tributário Nacional dispõe que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, não podendo criar regras não previstas na norma matriz. Não cabe à Instrução Normativa limitar a dedução dos JCP quando a restrição não consta da lei instituidora do instituto.

**Tese fixada:**

**É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.**

STJ. 1ª Seção. REsp 2.162.629-PR, 2.162.248-RS, 2.163.735-RS e 2.161.414-PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 12/11/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1319) (Info 871).

**IMPOSTO DE RENDA**

**Participantes de previdência complementar fechada podem deduzir do IRPF as contribuições extraordinárias pagas para cobrir déficits, respeitado o limite de 12% dos rendimentos tributáveis**

ODS 16

**Caso hipotético: João participa do Plano Básico de Benefícios da FAPES, cujo principal patrocinador é o BNDES. Após três anos consecutivos de déficit, decidiu-se que todos os participantes, inclusive João, deveriam pagar contribuições extraordinárias para ajudar a**

**equilibrar o plano. A LC 109/2001 prevê dois tipos de contribuições: as normais, destinadas ao custeio dos benefícios, e as extraordinárias, voltadas ao equacionamento de déficits e outras finalidades específicas. No âmbito tributário, as contribuições normais às entidades de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda até o limite de 12% dos rendimentos, conforme as Leis nº 9.250/95 e 9.532/99.**

**Os arts. 4º, V, 8º, II, e, da Lei 9.250/1995, 11 da Lei 9.532/1997 e 69 da LC 109/2001 permitem a dedução das contribuições feitas aos planos de previdência privada da base de cálculo do IRPF, sendo certo que esses dispositivos não trazem qualquer diferenciação entre as espécies de contribuições (normais ou extraordinárias) pagas pelos participantes ao plano de previdência privada.**

**Tese fixada:** É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250 /1995 e 9.532/1997.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.043.775-RS, REsp 2.050.635-CE e REsp 2.051.367-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgados em 12/11/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1224) (Info 871).

### ***Entidades de previdência privada***

Existem duas espécies de entidade de previdência privada (entidade de previdência complementar): as entidades de previdência privada abertas e as fechadas.

ABERTAS (EAPC)	FECHADAS (EFPC)
As entidades abertas são empresas privadas constituídas sob a forma de sociedade anônima, que oferecem planos de previdência privada que podem ser contratados por qualquer pessoa física ou jurídica. As entidades abertas normalmente fazem parte do mesmo grupo econômico de um banco ou seguradora.  Exs: Bradesco Vida e Previdência S.A., Itaú Vida e Previdência S.A., Mapfre Previdência S.A., Porto Seguro Vida e Previdência S/A., Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A.	As entidades fechadas são pessoas jurídicas, organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, mantidas por grandes empresas ou grupos de empresa, para oferecer planos de previdência privada aos seus funcionários. Essas entidades são conhecidas como “fundos de pensão”.  Os planos não podem ser comercializados para quem não é funcionário daquela empresa. Ex: Previbosch (dos funcionários da empresa Bosch).
Possuem finalidade de lucro.	Não possuem fins lucrativos.
São geridas (administradas) pelos diretores e administradores da sociedade anônima.	A gestão é compartilhada entre os representantes dos participantes e assistidos e os representantes dos patrocinadores.

O julgado analisado refere-se a um plano de previdência privada fechada.

### ***"Entidades patrocinadoras" (patrocinador)***

Patrocinador (ou entidade patrocinadora) é a empresa ou grupo de empresas que oferece plano de previdência privada fechada aos seus funcionários. Funciona da seguinte forma: os empregados pagam uma parte da mensalidade e o patrocinador arca com a outra.

Obs: existem alguns entes públicos que também oferecem plano de previdência privada aos servidores. Neste caso, este ente público é que será o patrocinador.

A entidade patrocinadora oferece o plano de previdência privada por meio de uma entidade fechada de previdência privada. Enfim, só existe entidade patrocinadora no caso de plano fechado de previdência privada.

Os benefícios mais comuns que são oferecidos pela previdência complementar fechada são os seguintes: aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

**Participante**

Participante é a pessoa física que adere ao plano de previdência complementar oferecido por uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC). O participante, para poder aderir a esse plano, tem que estar vinculado à entidade patrocinadora (ex: ser funcionário do patrocinador). O valor das contribuições vertidas pelo participante para a entidade de previdência é descontado de seu salário no momento do pagamento.

***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

João é participante do Plano Básico de Benefícios administrado pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES.

O principal patrocinador desse plano é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. A FAPES registrou déficit por 3 (três) anos consecutivos.

Diante desse cenário, ficou definido que os participantes, inclusive João, deveriam pagar contribuições extraordinárias para reduzir o “prejuízo” do plano.

Essa contribuição extraordinária tem previsão nos arts. 19 e 21 da LC 109/2001:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

As contribuições normais pagas ao plano de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, até o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. Em outras palavras, o participante não é obrigado a recolher imposto de renda sobre o valor das contribuições pagas à previdência privada.

Isso está previsto no art. 8º, II, “e”, da Lei nº 9.250/95 e no art. 11 da Lei nº 9.532/99:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:  
(...)

II - das deduções relativas:

(...)

e às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea “e” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for

o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

***As contribuições extraordinárias também gozam desse mesmo benefício?***

SIM.

***Como funciona a previdência complementar e por que surgem os déficits***

A previdência complementar (fundos de pensão) funciona de forma diferente do regime geral de previdência social.

No Regime Geral de Previdência Social há um financiamento baseado em um pacto intergeracional em que as contribuições recolhidas são imediatamente utilizadas para o pagamento das aposentadorias dos inativos.

Na previdência complementar é necessária a prévia constituição de reserva matemática para garantir os benefícios previdenciários contratados. Em palavras mais simples, é necessário formar uma espécie de “poupança” (chamada reserva matemática) ao longo dos anos para garantir o pagamento dos benefícios futuros.

Para manter essa reserva saudável, os fundos fazem avaliações periódicas considerando diversos fatores, como a expectativa de vida dos participantes e o rendimento dos investimentos. Quando essas projeções não se confirmam, seja por oscilações do mercado financeiro, mudanças demográficas ou outros fatores, pode surgir um déficit. Nesses casos, a Lei Complementar nº 109/2001 prevê que participantes, assistidos e patrocinadores devem, conjuntamente, equacionar o problema, podendo ser instituídas contribuições extraordinárias para recompor as reservas.

É importante notar que tanto as contribuições normais quanto as extraordinárias têm o mesmo objetivo final: garantir que o fundo consiga pagar os benefícios prometidos. A diferença é apenas operacional. A contribuição normal custeia os benefícios de forma direta, enquanto a extraordinária o faz de forma indireta, assegurando a saúde financeira do plano.

***O que diz a legislação sobre dedução no imposto de renda***

A Lei nº 9.250/1995 permite que o contribuinte deduza da base de cálculo do imposto de renda as contribuições pagas a planos de previdência privada, respeitado o limite de 12% dos rendimentos tributáveis.

A Lei Complementar nº 109/2001, em seu art. 69, trouxe nova disposição autorizando que as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, sejam deduzidas do imposto sobre a renda, nos limites e condições fixadas em lei. Esse dispositivo estabelece ainda que sobre tais contribuições não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Vale ressaltar que nenhum desses dispositivos legais faz distinção entre contribuições normais e extraordinárias. A única exigência é que as contribuições sejam destinadas a custear benefícios previdenciários complementares.

***Por que as contribuições extraordinárias também podem ser deduzidas***

As contribuições extraordinárias devem receber o mesmo tratamento fiscal das contribuições normais porque ambas se destinam à formação das reservas que garantem o pagamento dos benefícios. Todo valor que o participante aporta ao fundo, seja a título de contribuição normal ou extraordinária, integra obrigatoriamente as reservas técnicas do plano.

Não se trata de interpretação extensiva da lei ou de criação de benefício fiscal pelo Judiciário. O entendimento decorre da própria leitura literal dos dispositivos legais, que não estabelecem qualquer

diferenciação entre as espécies de contribuição. O limite de 12% dos rendimentos tributáveis, previsto em lei, continua sendo aplicável e não pode ser ampliado pelo Poder Judiciário. O STJ afastou o argumento de que os déficits decorreriam necessariamente de má gestão dos fundos. Esses desequilíbrios podem surgir de fatores externos e riscos inerentes ao longo prazo, como variações econômicas e mudanças demográficas, que estão além do controle dos gestores.

**Tese fixada:**

**É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997.**

STJ. 1ª Seção. REsp 2.043.775-RS, 2.050.635-CE e 2.051.367-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/11/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1224) (Info 871).

**STJ rejeitou o pedido de modulação dos efeitos**

O STJ entendeu que não havia necessidade de modular os efeitos da decisão (ou seja, limitar sua aplicação no tempo), pois não houve mudança de entendimento. Veja como o STJ já vinha decidindo:

As contribuições extraordinárias pagas para equacionar o resultado deficitário nos planos de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, observado o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.890.367-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 5/9/2023 (Info 786).

## **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

### **AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**É possível flexibilizar o critério econômico para conceder o auxílio-reclusão quando a renda do segurado preso ultrapassa o limite legal?**

**Importante!!!**

ODS 16

**(i) No regime anterior à vigência da MP 871/2019, é possível a flexibilização do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão, ainda que a renda mensal do segurado preso, quando do recolhimento à prisão, supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, desde que o exceda em percentual ínfimo.**

**(ii) A partir da vigência da MP 871/2019, não é possível a flexibilização do limite máximo da renda bruta do segurado para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão, calculado com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados nos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, exceto se o Executivo não promover a correção anual do seu valor pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

STJ. 1ª Seção. REsp 1.958.361-SP, REsp 1.971.856-SP e REsp 1.971.857-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgados em 12/11/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1162) (Info 871).

### **NOÇÕES GERAIS SOBRE O AUXÍLIO-RECLUSÃO**

#### **Auxílio-reclusão**

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário...

- pago aos dependentes do segurado que for preso
- desde que ele (segurado) tenha baixa renda
- não receba remuneração da empresa durante a prisão
- nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência.

Confira a previsão constitucional:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:  
(...)  
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

**Atenção:**

Se o segurado preso estiver recebendo auxílio-acidente, pensão por morte ou salário-maternidade, ainda assim seus dependentes poderão ter direito ao auxílio-reclusão. Isso porque a lei, por uma falha, não proibiu o pagamento nesses casos.

**Beneficiários:**

Chamo atenção novamente para o fato de que o auxílio-reclusão é um benefício pago aos dependentes do segurado preso. Quem recebe o dinheiro são os dependentes (mulher, filhos menores etc.) e não o preso.

**Para receber o auxílio-reclusão, os dependentes do segurado precisam ter baixa renda?**

NÃO. Trata-se de mais uma “pegadinha”. Segundo o art. 201, IV, da CF/88, para que seja pago o auxílio-reclusão, quem deve ter baixa renda é o **segurado preso**, não importando a renda dos dependentes. Isso não tem lógica, sendo muito criticado pela doutrina porque o benefício não é pago ao preso, mas sim aos seus dependentes. Eles é que deveriam ser pobres. Apesar disso, foi dessa forma que o legislador constituinte tratou do tema e o STF afirmou que é assim mesmo:

Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. STF. Plenário. RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009 (Repercussão Geral - Tema 89).

A remuneração a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso, e não a de seus dependentes. Essa compreensão se extrai da redação dada ao art. 201, IV, da CF/88 pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, adotando o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

STF. 1ª Turma. RE 866137 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 28/04/2015.

A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes.

STF. 2ª Turma. RE 580391 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/08/2013.

**Não se confunda:**

- Quem recebe o benefício: os dependentes do segurado.
- Quem precisa ter baixa renda para o benefício ser pago: o segurado preso.

**Qual valor é considerado baixa renda para fins de pagamento do auxílio-reclusão?**

A EC 20/98, que alterou o art. 201, IV, da CF/88 previu que, até que a lei discipline o auxílio-reclusão, esse benefício será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, valor esse que deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da Emenda).

Em outras palavras, a EC determinou que a lei estabelecesse um critério para definir o que é “baixa renda”. Enquanto a lei não fizer isso, o Governo deverá atualizar todos os anos o valor, que começou em R\$ 360,00. Até hoje, essa lei não existe. Logo, todos os anos é publicada uma Portaria, assinada pelo Ministro da Fazenda, atualizando o valor.

Para o ano de 2018, o valor foi atualizado para R\$ 1.319,18 (Portaria MF nº 15, de 16 de janeiro de 2018). Para o ano de 2025, o valor da renda bruta mensal do segurado preso considerada como de baixa renda para fins de auxílio-reclusão é de R\$ 1.906,04 (Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025).

Até aqui, tudo bem. Vamos agora dificultar um pouco:

#### **É POSSÍVEL A FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO?**

##### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João trabalhava como auxiliar de produção em uma fábrica, recebendo salário mensal de R\$ 1.454,56. Em junho de 2018, João foi preso em flagrante pela prática de um crime e recolhido à penitenciária (semelhante ao regime fechado).

João era casado com Regina e tinha três filhas menores. Ele era o único provedor da família. Diante da prisão do marido, Regina requereu ao INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão para si e para as filhas, na qualidade de dependentes do segurado.

O INSS indeferiu o pedido administrativamente, sob o argumento de que a renda de João superava o limite estabelecido na Portaria MF nº 15/2018, que fixava em R\$ 1.319,18 o teto para caracterização do segurado como de “baixa renda”. Como João recebia R\$ 1.454,56, havia uma diferença de R\$ 135,38 acima do limite legal.

Regina e as filhas ajuizaram ação contra o INSS pleiteando a concessão do benefício.

O juiz julgou o pedido procedente, aplicando a flexibilização do critério econômico, por entender que a diferença era irrisória e que o benefício visava à proteção social de três crianças menores que ficaram sem qualquer recurso para subsistência. A sentença foi mantida pelo TRF, tendo sido interposto recurso especial.

#### ***A questão que chegou ao STJ é a seguinte: é possível flexibilizar o critério econômico para conceder o auxílio-reclusão quando a renda do segurado preso ultrapassa o limite legal?***

Depende:

(i) Antes da MP 871/2019: Sim. É possível flexibilizar o critério, desde que a renda do segurado ultrapasse o limite legal por uma margem muito pequena.

(ii) Após a MP 871/2019: Em regra, não. Exceção: se o Executivo deixar de fazer a atualização anual desse valor conforme os índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Vejamos abaixo um resumo dos argumentos do STJ para chegar a essa conclusão.

##### ***Natureza jurídica do auxílio-reclusão e sua finalidade social***

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário. Logo, não se confunde com uma prestação de assistência social, que é paga a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social.

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário de caráter contributivo, devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte.

A finalidade principal desse benefício é assegurar o sustento dos familiares que ficam desamparados com a prisão do indivíduo que era o principal provedor da família, protegendo-os nesse estado de necessidade.

O auxílio-reclusão é frequentemente mal compreendido pela sociedade, prevalecendo a ideia equivocada de que seria destinado diretamente ao preso, como uma espécie de “prêmio” pelo cometimento de crime. Na verdade, os verdadeiros beneficiários desse benefício são os dependentes do segurado, geralmente cônjuge e filhos menores, pessoas que não têm nenhuma responsabilidade pelo ato ilícito praticado pelo instituidor do benefício.

#### ***Índole infraconstitucional da matéria e competência do STJ***

O STF decidiu que a controvérsia sobre os critérios legais de aferição da renda do segurado para fins de percepção do auxílio-reclusão é matéria de índole eminentemente infraconstitucional. Isso significa que cabe ao STJ, e não ao STF, a última palavra sobre a interpretação dos requisitos legais para concessão do benefício:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia sobre os critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão.

STF. Plenário. ARE 1163485 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/11/2018.

A Constituição Federal, tanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 quanto pela Emenda Constitucional nº 103/2019, limitou-se a indicar valores de referência para caracterização da baixa renda, determinando sua correção monetária até que a lei disciplinasse a matéria. Portanto, compete às normas infraconstitucionais regulamentar a forma de cálculo e os critérios de aferição da condição de baixa renda, em cumprimento ao comando constitucional.

#### ***Evolução legislativa e a distinção entre os regimes jurídicos***

Existem dois regimes jurídicos distintos para aferição da baixa renda do segurado, separados pelo marco temporal da Medida Provisória nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019.

No regime anterior à MP 871/2019, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 estabelecia como parâmetro o “último salário-de-contribuição” do segurado. Esse critério, baseado em um único mês, gerava potenciais injustiças, pois um segurado que eventualmente recebesse horas extras, adicional de férias ou qualquer verba extraordinária naquele mês específico poderia ultrapassar o limite legal, mesmo sendo genuinamente de baixa renda ao longo de sua vida laboral.

A partir da vigência da MP 871/2019, o § 4º do art. 80 da Lei nº 8.213/1991 passou a estabelecer que a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorreria pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. Essa alteração legislativa ampliou o universo temporal de apuração dos rendimentos, proporcionando uma avaliação mais equânime da real condição econômica do segurado e eliminando as distorções decorrentes da análise de um único mês.

#### ***Era possível a flexibilização no regime anterior à MP 871/2019***

No regime jurídico anterior à MP 871/2019, o STJ firmou entendimento no sentido de que era possível flexibilizar o critério econômico para concessão do auxílio-reclusão quando a renda do segurado superasse o limite legal em percentual ínfimo. Nesse sentido, confira um julgado que analisou o assunto no regime anterior à MP 871/2019:

É possível a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que recebia salário de contribuição pouco superior ao limite estabelecido como critério de baixa renda pela legislação da época de seu encarceramento.

Assim, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revelar a necessidade de proteção social, permitindo ao julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício pleiteado, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda no momento de sua reclusão.

STJ. 2ª Tuma. REsp 1.479.564-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 6/11/2014 (Info 552).

Essa orientação jurisprudencial prestigiava a finalidade protetiva da norma instituidora do benefício, que é justamente a proteção social dos dependentes do segurado recluso.

A flexibilização ocorria nos casos em que a diferença entre o limite legal e a renda efetivamente percebida pelo segurado era pequena ou irrisória, oscilando entre 0,25% e cerca de 10%.

O princípio da razoabilidade servia como parâmetro orientador para a solução dos casos concretos. O limite legal objetivo funcionava como referencial para aferição da baixa renda, não como marco absoluto e intransponível.

#### ***Não é possível a flexibilização no regime posterior à MP 871/2019***

A partir da vigência da MP 871/2019, não há mais espaço para o Poder Judiciário flexibilizar o critério objetivo estabelecido para caracterização da baixa renda.

A adoção do critério mais elaborado, baseado na média aritmética simples dos salários de contribuição dos doze meses anteriores ao recolhimento à prisão, eliminou as potenciais injustiças que justificavam a intervenção judicial no regime anterior.

Com o alargamento do período temporal de apuração, o segurado que eventualmente receba salário maior em alguns meses, mas perca o emprego ou receba remuneração menor em outros, não será automaticamente excluído do benefício. A média dos doze meses proporciona uma fotografia mais fiel da condição econômica do segurado, afastando as distorções do critério anterior.

As portarias ministeriais que anualmente atualizam o valor limite para caracterização da baixa renda não estabelecem unilateralmente esse critério, mas apenas promovem o reajuste conforme os índices de correção aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em cumprimento ao comando constitucional.

A única exceção admitida seria a hipótese de o Executivo não promover a correção anual do valor pelos índices devidos, o que configuraria descumprimento do mandamento constitucional. Vale ressaltar que, de 2018 até hoje, isso nunca aconteceu. Trata-se, portanto, de uma exceção eventual, hipotética.

#### ***Tese fixada:***

**(i) No regime anterior à vigência da MP 871/2019, é possível a flexibilização do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão, ainda que a renda mensal do segurado preso, quando do recolhimento à prisão, supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, desde que o exceda em percentual ínfimo.**

**(ii) A partir da vigência da MP 871/2019, não é possível a flexibilização do limite máximo da renda bruta do segurado para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão, calculado com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados nos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, exceto se o Executivo não promover a correção anual do seu valor pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

STJ. 1ª Seção. REspS 1.958.361-SP, 1.971.856-SP e 1.971.857-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 12/11/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1162) (Info 871).

#### ***Modulação dos efeitos da decisão***

Quanto às prisões anteriores à MP 871/2019, o STJ entendeu desnecessária a modulação dos efeitos, pois não houve alteração de jurisprudência dominante, mas apenas reafirmação do entendimento já consolidado sobre a possibilidade de flexibilização em percentual ínfimo.

Relativamente às prisões posteriores à MP 871/2019, o STJ considerou necessária a modulação dos efeitos, por se tratar de situação jurídica que até então não havia sido especificamente enfrentada pelo Tribunal.

Assim, o STJ determinou que os efeitos da decisão (Tema 1162) se aplicam apenas às situações de recolhimento à prisão ocorridas a partir do início do julgamento, ou seja, 27 de novembro de 2024. Para

as prisões efetivadas entre a MP 871/2019 e o início do julgamento, aplica-se o entendimento de que é possível a flexibilização desde que o excesso seja em percentual ínfimo.

Por fim, em atenção ao espírito de amparo social aos dependentes do segurado, o STJ determinou que não será exigida a devolução de valores pagos aos dependentes por força de decisões judiciais proferidas anteriormente ao início do julgamento, ressalvando que essa hipótese não se confunde com o Tema 692/STJ, relativo à devolução de valores recebidos por antecipação de tutela posteriormente revogada.

Confira o trecho da ementa oficial sobre isso:

**MODULAÇÃO DOS EFEITOS - APENAS EM RELAÇÃO ÀS PRISÕES EFETIVADAS APÓS A MP 871/2019:**

(iii) Os efeitos desta decisão se aplicam a situações de recolhimento à prisão ocorridas a partir da data do início deste julgamento, ou seja, 27/11/2024;

(iv) Não será determinada a devolução de valores pagos aos dependentes do segurado por decisões judiciais proferidas anteriormente ao início deste julgamento, ou seja, 27/11/2024.

**Voltado ao caso hipotético: Regina e as filhas de João tiveram direito ao auxílio-reclusão?**

SIM. No caso concreto, a prisão do segurado (João) ocorreu em junho de 2018, ou seja, antes da MP 871/2019. A renda do segurado era de R\$ 1.454,56, superando em R\$ 135,38 o limite legal então vigente de R\$ 1.319,18, o que corresponde a um excesso de 10,26%. O STJ considerou esse percentual ínfimo, admitindo a flexibilização do critério econômico e restabelecendo a sentença de primeiro grau que havia concedido o benefício às três filhas menores e à esposa do segurado preso.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é a natureza jurídica do auxílio-reclusão e em que ele se diferencia da assistência social?**

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário de caráter contributivo, devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte. Diferencia-se da assistência social porque esta é paga a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, enquanto o auxílio-reclusão pressupõe a qualidade de segurado e o cumprimento de requisitos previdenciários.

**Como era realizada a aferição da condição de baixa renda do segurado antes da MP 871/2019 e qual era o problema dessa metodologia?**

Antes da MP 871/2019, a aferição da baixa renda considerava o último salário de contribuição do segurado no momento do recolhimento à prisão. Essa metodologia gerava potenciais injustiças, pois um segurado que naquele mês específico recebesse valores extraordinários, como horas extras ou terço de férias, poderia extrapolar o limite legal e ser excluído do benefício, mesmo sendo efetivamente de baixa renda.

**Qual foi a mudança introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, quanto à aferição da renda para enquadramento do segurado como de baixa renda?**

A MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, alterou o art. 80 da Lei 8.213/91 para estabelecer que a aferição da renda mensal bruta ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. Essa metodologia alargou o universo temporal de apuração dos rendimentos, proporcionando uma avaliação mais equânime da condição econômica do segurado.

**Por que não é possível flexibilizar o critério econômico para concessão do auxílio-reclusão a partir da vigência da MP 871/2019?**

A adoção do critério da média aritmética dos salários de contribuição dos 12 meses anteriores ao recolhimento à prisão eliminou as potenciais injustiças que poderiam ocorrer com a análise de um único mês. Esse método mais elaborado proporciona avaliação mais justa, afastando o risco de exclusão por

valores extraordinários recebidos pontualmente. Assim, não há mais espaço para o Poder Judiciário relativizar o critério objetivo estabelecido pela legislação.

***Em que hipótese excepcional seria admissível a flexibilização do limite de renda mesmo após a MP 871/2019?***

A flexibilização seria admissível apenas se o Poder Executivo não promover a correção anual do valor limite pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Isso porque as portarias ministeriais têm a função de garantir que o valor de referência seja atualizado conforme determina o comando constitucional, e a omissão nessa atualização violaria o direito dos beneficiários.

***Como foi realizada a modulação dos efeitos da decisão do Tema 1162 e qual sua justificativa?***

A modulação aplica-se apenas às prisões efetivadas após a MP 871/2019, estabelecendo que os efeitos da decisão incidem sobre recolhimentos à prisão ocorridos a partir de 27/11/2024 (data do início do julgamento) e que não será determinada a devolução de valores pagos por decisões judiciais anteriores a essa data. A justificativa é o espírito de amparo social aos dependentes do segurado e a segurança jurídica, já que a questão configurava situação jurídica não discutida anteriormente pela Corte.

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) A condição de transgênero ou a transição de gênero não configura, por si só, incapacidade ou doença para fins de serviço militar, sendo vedada a instauração de processo de reforma compulsória ou o licenciamento 'ex officio' fundamentados exclusivamente na identidade de gênero do militar. ( )
- 2) A Primeira Seção, por unanimidade, homologou o novo "Plano de Ação", a fim de fixar a data de 31/3/2026 como termo final para o cumprimento integral do acórdão que fixou obrigações relacionadas ao IAC 16, devendo a União e a ANVISA, até lá, comunicar esta Corte acerca da execução das etapas intermediárias discriminadas no cronograma, no prazo de 05 (cinco) dias contados dos respectivos vencimentos. ( )
- 3) O direito real de habitação do cônjuge supérstite deve recair sobre o primeiro imóvel em que o casal foi domiciliado antes do óbito, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas. ( )
- 4) Há responsabilidade civil de estabelecimento hoteleiro que, em razão da fixação inadequada de extintor de incêndio de grande porte em suas dependências, causa acidente que resulta em graves danos à saúde de menor de idade. ( )
- 5) A disponibilização de dados pessoais, por si só, configura dano moral presumido, sendo prescindível a comprovação de que a conduta do gestor de banco de dados resultou em abalo significativo aos direitos de personalidade do titular. ( )
- 6) O princípio da perpetuação da jurisdição pode ser excepcionado em decorrência de acordo celebrado entre os juízes permutantes, para que cada qual sentencie os processos nos quais colhida diretamente a prova oral antes da substituição. ( )
- 7) Os documentos eletrônicos podem ter sua autoria e integridade comprovada, ainda que utilizados certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. ( )
- 8) Servidores que não participaram de ação coletiva não podem rediscutir em ações individuais a obrigação de restituir valores ao erário, pois a coisa julgada coletiva desfavorável os vincula. ( )
- 9) A revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 2. A absolvição ou redução de pena em revisão criminal

deve observar os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo vedada a revaloração subjetiva de provas já analisadas. ( )

- 10) A remição de pena em razão do estudo a distância - EAD demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade ou do sistema prisional, bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas. ( )
- 11) É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento. ( )
- 12) É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997. ( )
- 13) A partir da vigência da MP 871/2019, não é possível a flexibilização do limite máximo da renda bruta do segurado para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão, calculado com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados nos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, exceto se o Executivo não promover a correção anual do seu valor pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. ( )

*Gabarito*

1. C	2. C	3. E	4. C	5. E	6. C	7. C	8. E	9. C	10.E
11. C	12. C	13. C							